

LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Regulamentada pelos Decretos nº 3215/2006, nº 6195/2020 e nº 6726/2022)



## DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas por seus representantes legais, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei, fundada na Constituição Federal, **Lei Orgânica** Municipal, Código Tributário Nacional, estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Sete Lagoas, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

### LIVRO PRIMEIRO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 2º** São Tributos do Município:

- I - os Impostos;
- II - as Taxas;
- III - a Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º** Os impostos de competência do Município são:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 4º** As Taxas de competência do Município são:

I - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

II - Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;

III - Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;

IV - Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público;

V - Taxa para Funcionamento em Horário Especial;

VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

VII - Taxa de Expediente;

VIII - Taxa pela Ocupação de Passeios Públicos;

IX - Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte;

X - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;

XI - Taxa de Fiscalização Sanitária;

~~XII - Taxa de Iluminação Pública; (Revogado pela Lei Complementar nº 119/2007)~~

~~XIII - Taxa de Limpeza Urbana;~~

XIII - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

XIV - Taxa de Licenciamento Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios em feiras itinerantes e eventos festivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

XV - Taxa de Licenciamento Ambiental. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

## CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

**Art. 5º** Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou lei subsequente.

**Art. 6º** As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 7º** As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de provimento efetivo de Fiscais de Tributos Municipais - FTM.

Parágrafo Único. Os Fiscais de Tributos, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

**Art. 9º** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 10** Os Fiscais de Tributos Municipais darão assistência técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta lei.

**Art. 11** O Executivo poderá criar, sempre que necessário modelo de declarações, livros e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

**Art. 12** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 13** O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

**Art. 14** Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de justiça;

III - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

V - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII - as empresas de administração de bens.

VIII - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

**Art. 15** As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

**Art. 16** Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Art. 17** Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. No caso de declaração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

**Art. 18** Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

**Art. 19** A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

**Art. 20** A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 21** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 22** A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

#### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

**Art. 23** As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único. VETADO.

**Art. 24** Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

**Art. 25** A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

**Art. 26** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito sempre a requerimento do interessado.

#### CAPÍTULO V

## DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 27** O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa. (Regulamentado pelo Decreto nº 4074/2010 - Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

**Art. 28** Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

## CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 29** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VII DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

### Seção I

## Do Cadastro Fiscal

**Art. 30** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;

**Art. 31** O Cadastro Imobiliário compreende:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

**Art. 32** O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

**Art. 33** São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados. (Parágrafo Único acrescido pela Lei Complementar nº 103/2004 e renumerado pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 3º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013)

~~§ 4º Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)~~

§ 4º A inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2022)

§ 5º Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 33-A** Fica criado o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) que será utilizado para: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

II - encaminhar notificações, Termos de Início de Ação Fiscal e Autos de Infração; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

III - expedir avisos em geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

Parágrafo único. Relativamente ao DTE, será observado o seguinte: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal da NFSe (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 34** O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 35** Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

**Art. 36** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

**Art. 37** O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## Seção II Da Comissão Municipal de Valores

**Art. 38** Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

I - localização;

II - área do terreno;

III - área construída;



IV - equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);

V - proximidade de centros comerciais e serviços públicos;

VI - tipo de edificação e sua finalidade;

VII - padrão de construção e a época;

VIII - outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

**Art. 39** A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

I - Presidente: Superintendente da SRI ou cargo equivalente;

II - 03 (três) membros indicados pelo Prefeito entre servidores municipais, versados na legislação tributária municipal;

III - 01 (um) representante do CRECI;

IV - 01 (um) representante do CREA;

V - 01 (um) representante de associação comunitária legalmente constituída.

§ 1º As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

**Art. 40** O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

**Art. 41** Compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 42** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá dispensar a constituição de crédito tributário, observando-se os critérios de custos de administração, cobrança e execução antieconômica, na forma que dispuser em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

**Art. 43** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 44** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 45** Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos municipais.

**Art. 46** O Fiscal de Tributos Municipais, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;

II - fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;

V - requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

**Art. 47** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

**Art. 48** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode

ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 49** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade competente informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 50** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

IV - eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 51** É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal de Tributos Municipais, mediante procedimentos previstos em regulamento.

## CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA

**Art. 52** O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

**Art. 53** Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

**Art. 54** O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

## CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO

**Art. 55** O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

## CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 56** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

~~I - pela citação feita ao devedor, nos termos definidos nesta Lei;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

~~§ 3º O despacho do juiz, que ordenar a citação do executado, interrompe a fluência do prazo prescricional. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)~~

## CAPÍTULO XII DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 57** ~~Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do~~

Município:

**Art. 57** Os impostos, taxas, contribuições, multas, inclusive multas de trânsito e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2017)

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º Ao Contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor.

**Art. 58** As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

**Art. 59** Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

**Art. 60** O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 61** Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

**Art. 62** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita à inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

**Art. 63** O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

**Art. 64** Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### Seção I Dos Termos de Fiscalização

**Art. 65** A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

#### Seção II Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 66** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de

terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 67** Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 75 deste código.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

**Art. 68** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 69** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 70** Se o atuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção III Da Intimação Preliminar

#### Seção III Termo de Início da Ação Fiscal (tiaf) e da Intimação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

~~Art. 71 Verificando-se qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita ou descumprimento de obrigação, poderá o infrator ser intimado preliminarmente para que, no prazo regulamentar regularize a situação.~~

**Art. 71** O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Auditor Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

~~§ 1º Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.~~

§ 1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista no art. 72. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

~~§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.~~

§ 2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda da espontaneidade do sujeito passivo referida do art. 276. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Auditor Fiscal de Tributos, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Auditor Fiscal documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 6º Após a ciência do TIAF, a Superintendência de Rendas Mobiliárias não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

**Art. 72** A intimação preliminar será feita em 2 (duas) ou mais vias, de igual teor, com o ciente do intimado, e conterá os seguintes elementos:-

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando couber.

**Art. 72** Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

III - por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

III - eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE; (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Sete Lagoas ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

~~Parágrafo Único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º, do art. 65.~~

~~§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência, mas só poderão ser utilizados quando resultar improficua a intimação prevista no inciso III.~~  
(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 139/2010)



§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~173/2013~~)

§ 2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de prévio consentimento do sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~139/2010~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 265/2022)

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 73** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 74** Não caberá intimação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar;

V - ~~após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal. (Inciso revogado pela Lei Complementar nº ~~139/2010~~) (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~105/2005~~)~~

**Art. 74** Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, na hipótese prevista no inciso I do artigo 72;

II - na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, na hipótese prevista no inciso II do artigo 72;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 74, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma do disposto no art. 72. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 139/2010)

## CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Seção I  
Do Auto de Infração

**Art. 75** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local e o dia da lavratura;

~~II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;~~

II - referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância .

**Art. 76** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dos incisos I, II, III do artigo 72 desta Lei.

**Art. 77** Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV - eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 78** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;

III - quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.

IV - quando eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a partir da data da ciência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 79** As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 80 e 81 deste código.

## Seção II Das Reclamações Contra Lançamento

**Art. 80** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste. (Regulamentado pelo Decreto nº 6455/2021)

**Art. 81** Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 82** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 83** A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único. O direito de que trata o "caput" deste artigo, ainda que em tempo hábil, cessa com a existência de débito inscrito em Dívida Ativa.

## CAPÍTULO III DA CONSULTA

**Art. 84** É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formular consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta. (Parágrafo Único renumerado pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 85.** A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§ 2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

**Art. 86** Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

~~§ 2º A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente após cientificado este da nova orientação.~~

§ 2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

**Art. 87** Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III - formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

~~Art. 88 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Junta de Julgamento de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.~~

**Art. 88** O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

#### CAPÍTULO IV DOS REGIMES ESPECIAIS

**Art. 89** Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V  
DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

**Art. 90** A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

- I - qualificação do requerente;
- II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III - certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)

LIVRO SEGUNDO  
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I  
PARTE GERAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 91** O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

**Art. 92** O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

**Art. 93** É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

**Art. 94** A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

**Art. 95** A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

**Art. 95** A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Superintendente da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 96** A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Superintendente Geral de Rendas Mobiliárias ou de Rendas Imobiliárias, de acordo com o tributo a que se referir o PTA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 97** Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

**Art. 98** Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

**Art. 99** A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

**Art. 100** Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

**Art. 101** Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

**Art. 102** As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

**Art. 103** Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

**Art. 104** Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

## CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

(Capítulo II acrescido pela Lei nº 116/2007)

**Art. 104 A -** Fica o Município de Sete Lagoas autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nos casos de comprovado e relevante interesse público, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso, em lei própria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 116/2007)

§ 1º O interesse público será demonstrado em cada caso pela autoridade administrativa, atendendo situação específica e visando à conveniência do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 116/2007)

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento. (Redação acrescida pela Lei nº 116/2007)

§ 3º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, nos termos do art. 91 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 116/2007)

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2007)

§ 5º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 10 (dez) salários mínimos a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, independente de edição de lei específica para cada caso, conforme previsto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2007)

## TÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

### CAPÍTULO I DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 105 - As questões surgidas nos processos tributários administrativos serão julgadas, em primeira instância, por uma turma de três Fiscais de Tributos efetivos da Fazenda do Município de Sete Lagoas.~~

~~Art. 105 - A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida por um órgão singular, constituído pelo Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias que for o responsável pelo lançamento do tributo em questão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

**Art. 105** A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma de Auditores Fiscais Julgadores, composta por 03 (três) auditores efetivos.

§ 1º O Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias nomeará os Auditores Fiscais para cada Processo Tributário Administrativo e designará aquele responsável pela relatoria.

§ 2º Ficam excluídos da Turma de Auditores Fiscais Julgadores aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§ 3º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§ 4º Aos auditores fiscais que participarem da Turma de Fiscais Julgadores será atribuído um Jeton, nos moldes do art.127 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

~~Art. 106~~ A Turma de fiscais julgadores será, anualmente, designada pelo Secretário Municipal da Fazenda e é composta por 3 (três) Fiscais de Tributos Municipais efetivos e igual número de suplentes.

~~Art. 106~~ Recebidos e registrados os autos na Superintendência de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias, o Superintendente nomeará um Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que não participou do feito, que emitirá dentro de 15 (quinze) dias, do recebimento dos autos, parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito da questão, contendo o relatório do processo, onde serão determinados os pontos controvertidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

§ 1º Os Fiscais designados para integrarem a referida Turma continuarão a desempenhar as funções originárias. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 2º Os Fiscais que tenham participado de todo ou de parte do trabalho que precedeu à autuação não poderão participar da sessão de julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda, dentre os três Fiscais Julgadores efetivos, designará um presidente para a Turma de julgamento, que terá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)

Parágrafo Único. Concordando o Superintendente de Rendas com os fundamentos do parecer citado no caput deste artigo, fará constar-lo na decisão, ou, em caso contrário, indicará os fundamentos pelo qual decidiu. (Redação acrescida dada pela Lei Complementar nº 105/2005 e mantido pela Lei Complementar nº 139/2010) (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)

~~Art. 107~~ Compete à Turma de Fiscais:

I - julgar em primeira instância, as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal;

II - elaborar seu Regimento Interno, sujeito à homologação pelo Secretário Municipal da Fazenda e aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 107** A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~Art. 109~~ Findo o prazo para a produção de provas ou perempto, o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido à Turma de Fiscais Julgadores, que proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

~~Art. 109~~ Compete ao presidente da Turma de Fiscais Julgadores, declarar intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo para apreciação da Junta de Recursos Tributários, para cumprimento do disposto no inciso III do art. 121. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**Art. 108** Compete ao Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 121. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

Parágrafo Único - Os fiscais julgadores não ficarão adstritos às alegações das partes devendo julgar de acordo com a convicção, no limite da competência, em face das provas produzidas no processo. (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)

~~Art. 109~~ A decisão, em acórdão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, procedência parcial ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido



expressamente os seus efeitos, num e noutro caso:

~~Parágrafo Único. O Fiscal Presidente somente dará o seu voto em caso de empate, decidindo-se, assim, pelo voto de qualidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

**Art. 110** Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

~~Art. 111 O Presidente designará, mediante distribuição, relator para cada PTA. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

~~Art. 112 A cada Fiscal Julgador, inclusive ao presidente, será atribuído um jeton, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada sessão de qual participar, limitado a 4 (quatro) sessões mensais.~~

~~Art. 112 Ao Auditor Fiscal, nomeado pelo Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias para dar parecer no processo, será atribuído um jeton, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada processo relatado, limitado a 4 (quatro) Jetons no mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)~~

## CAPÍTULO II DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 113** A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I - pelo Pleno;
- II - pela Câmara de Julgamento;
- III - pela Secretaria;
- IV - Procuradores da Fazenda Pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

**Art. 114** A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

Parágrafo Único. A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I - por 2 (dois) Fiscais de Tributos efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- II - por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, e respectivo suplente, indicado pelo Procurador Geral do Município;
- III - por 2 (dois) representantes dos contribuintes, e igual número de suplentes, que serão indicados por Associações de Classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no

município;

IV - por 1 (um) secretário, nomeado pelo Titular da Secretária Municipal da Fazenda.

**Art. 115** Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

I - o representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;

II - o representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

**Art. 116** Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente do Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

**Art. 117** A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

**Art. 118** À Junta de Recursos Tributários compete:

I - julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

**Art. 119** O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

I - o Regimento Interno;

II - ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;

III - elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

IV - representação ao Secretário Municipal da Fazenda sobre matéria de interesse da administração tributária;

V - julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;

VI - outros assuntos previstos no Regimento Interno.

**Art. 120** A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes dos contribuintes, dois representantes da Fazenda Municipal e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§ 1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§ 2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

**Art. 121** Compete à Câmara de Julgamento:

I - julgar o recurso voluntário;

II - decidir sobre incidentes processuais;

III - decidir sobre relevação de intempestividade.

~~Art. 122 Entendendo assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar a decisão de Primeira Instância.~~

**Art. 122** Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 123** Sempre que, a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas outras câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente da Junta de Recursos Tributários, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º As Câmaras Suplementares serão instaladas por meio de resolução do Secretário Municipal da Fazenda e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º Os mandatos de membros nomeados para compor nova Câmara terminarão juntamente com os dos demais Membros.

§ 3º As Câmaras de que trata o artigo terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

**Art. 124** Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

**Art. 125** A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

**Art. 126** A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida por Procurador da Fazenda Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.

~~Art. 127 A cada membro da Junta de recursos Tributários e secretário, será atribuído um jeton, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada sessão de que participar, limitando a 4 (quatro) sessões mensais~~

**Art. 127** A cada membro, inclusive ao Presidente, secretário e aos Procuradores da Fazenda, será atribuído um jeton, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada

comparecimento à sessão para a qual for convocado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

Parágrafo Único. Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, em decorrência da racionalização desta.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I  
Do Início do Procedimento Contencioso

**Art. 128** Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I - pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II - pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III - pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV - pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 129** Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;
- II - o término do prazo, sem interposição de recurso;
- III - o indeferimento liminar de recurso;
- IV - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V - o ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

**Art. 130** Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I - de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II - de tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

**Art. 131** Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

I - em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II - em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

**Art. 132** O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

~~**Art. 133** A impugnação será protocolizada mediante pagamento da taxa de expediente, junto ao Órgão Competente, no prazo de (30) trinta dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.~~

**Art. 133** A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 134** Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

**Art. 135** Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

## SECÃO II DA REVELIA

**Art. 136** Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

I - certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;

III - apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

I - exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;

II - providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### Seção I Do Recurso Voluntário

~~Art. 137~~ Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

~~Parágrafo Único. O recurso terá efeito suspensivo.~~

**Art. 137** Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~§ 1º A decisão contrária à Fazenda Pública será reexaminada de ofício pela Junta de Recursos Tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

§ 1º A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

~~§ 2º O recurso terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

§ 2º À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 138** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 139** Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Tributários, sem prévio depósito das taxas exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o pagamento no prazo legal.

**Art. 140** O recurso dirigido à Câmara de Julgamento será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V  
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I  
Do Julgamento

**Art. 141** Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Procurador da Fazenda Municipal, o relator e o revisor.

**Art. 142** Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

**Art. 143** Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso de revista;

III - recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 144** Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I - questão preliminar;

II - concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

~~**Art. 145** A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado deserto.~~

**Art. 145** A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2010)

Parágrafo Único. Não será conhecido se versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

**Art. 146** O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

**Art. 147** O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

**Art. 148** Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

## Seção II Do Pedido de Reconsideração

**Art. 149** Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

**Art. 150** O Pedido de Reconsideração prejudicará:

I - o Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;

II - o Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 151** Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

## Seção III Do Recurso de Revista

**Art. 152** Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§ 2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

**Art. 153** O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.



Seção IV  
Do Recurso de Ofício

**Art. 154** Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI  
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 155** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

~~III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;~~  
(Revogado pelas Leis Complementares nº 103/2004 e nº 105/2005)

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 70 e seus parágrafos, deste código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO  
DOS IMPOSTOS TERCEIRO

TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU.

CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR

**Art. 156** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei federal e, ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a qualquer outros fins econômicos-urbanos.

**Art. 157** Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

## CAPÍTULO II DA INCIDENCIA

**Art. 158** A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

## CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 159** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

**Art. 160** É responsável pelo pagamento do IPTU:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

**Art. 161** A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

## CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 162** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração,

aformoseamento ou comodidade.

**Art. 163** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características de logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características de terreno como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características de construção como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) idade;

VI - custos de produção;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. O critério para apuração e enquadramento do padrão da edificação, bem como do terreno na tabela de valores venais dos imóveis será efetuada através de Regulamento.

**Art. 164** O Executivo procederá anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 165** A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

**Art. 166** A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

**Art. 167** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo Único - Em se tratando de lote de terreno com mais de uma frente, será considerada a média dos valores unitários de cada logradouro na apuração do valor de metro quadrado de terreno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)

**Art. 168** No cálculo do valor venal do terreno no qual existia prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 169** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

~~Art. 170~~ O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

**Art. 170** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos, que serão fixados conforme as características predominantes em cada uma das edificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

**Art. 171** O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.

**Art. 172** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

~~§ 1º Os porões, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.~~

**§ 1º Os porões, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)**

§ 2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

**§ 5º A existência de piscina é fator de correção da edificação, observadas as disposições regulamentares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)**

**Art. 173** Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

~~Art. 174~~ Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados, cuja ocupação for exclusivamente residencial, unifamiliar, horizontal, com área construída de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados e área de

terreno de até 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta) metros quadrados, que constitui única propriedade ou posse, classificados nos padrões de acabamento baixo ou popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) terá alíquota de 0,2%.

**Art. 174** Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados, cuja ocupação for exclusivamente residencial, unifamiliar, horizontal, com área construída de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e área de terreno de até 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), que constitui única propriedade ou posse, classificados nos padrões de acabamento baixo ou popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) terá alíquota de 0,1% (zero vírgula um por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 175** As alíquotas do IPTU constantes na tabela I do anexo único desta lei, incidentes sobre lotes vagos sem passeio e /ou muro, serão acrescidas em 50% (cinquenta) por cento. (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2017)

**Art. 176** As alíquotas do IPTU são as constantes da tabela I do anexo único desta Lei.

Parágrafo Único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 177** A Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extrafiscal, no tempo e no espaço.

§ 1º A progressividade a que alude o artigo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no plano diretor, corresponderá:

I - às áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade da área e ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no plano diretor.

§ 2º A alíquota progressiva a que alude o parágrafo anterior, será aplicada desde que fique objetivamente caracterizada a especulação econômica e ou imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no plano diretor.

§ 3º O Imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos de planejamento da Prefeitura Municipal, retornará a incidência da alíquota originária, cessando a sua progressividade.

**Art. 177-A** O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico. (Regulamentado pelo Decreto nº 4965/2014 nº 5147/2015 nº 5368/2016 nº 5618/2017)

§ 1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído.

§ 2º O requerimento autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 91 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, no caso de deferimento da revisão do valor venal, indicará o percentual de desconto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor venal da edificação.

§ 5º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Superintendente de Rendas Imobiliárias, e submetido à decisão do Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§ 6º Ao recurso de que trata o § 4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T.;

II – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais – CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2017)

## CAPÍTULO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 178** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

**Art. 179** É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

**Art. 180** O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

**Art. 181** O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

**Art. 182** As pessoas nomeadas no Artigo 179, são obrigadas:

- I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - a franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciados as dependências do imóvel para vistoria fiscal;
- IV - informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Parágrafo Único - A revisão de dados cadastrais imobiliários a pedido do contribuinte pode ser realizada a qualquer tempo, mas para alteração do lançamento do IPTU do exercício em curso, o prazo será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo que nunca excederá a 30 (trinta) dias após o vencimento do imposto. (Redação acrescida Lei Complementar nº 211/2017) (Regulamentado pelo

Decreto nº 6455/2021)

**Art. 183** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sob pena de responsabilidade em relação aos tributos devidos, em caso de não cumprimento da obrigação.

**Art. 183** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação.

Parágrafo único. A responsabilidade do transmitente pelo pagamento dos tributos referentes ao imóvel alienado será mantida até a transcrição do título translativo no Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

**Art. 184** As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 185** Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Setor responsável da Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 186** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 187** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

~~§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.~~

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicado no título de propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

~~§ 2º No caso de imóvel, construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.~~

§ 2º No caso de imóvel, construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 5º Para fins tributários, será admitida a unificação de matrículas do mesmo proprietário, desde que as características do imóvel justifiquem tal procedimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)

CAPÍTULO VI  
DO LANÇAMENTO

**Art. 188** O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

**Art. 189** O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 190** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Art. 191** O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

**Art. 191-A** Para fins de lançamento do IPTU, os valores constantes das Tabelas integrantes do Anexo Único desta Lei Complementar serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro, mediante aplicação de coeficientes de atualização adotado pelo Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)

~~§ 1º O contribuinte que não concordar com o lançamento do IPTU poderá protocolar pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 181 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)~~

§ 1º O contribuinte que não concordar com o lançamento do IPTU poderá protocolar pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento, nos termos do art. 80 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2018)

§ 2º Nos pedidos de revisão cadastral do imóvel será garantido o direito ao pagamento do IPTU, com os descontos legais, em parcela única. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)



CAPÍTULO VII  
DOS PRAZOS

**Art. 192** O recolhimento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento. (Regulamentado pelos Decretos nº 5147/2015 - nº 5368/2016 nº 5618/2017 e nº 6455/2021)

**Art. 193** O executivo através de Decreto, poderá: (Regulamentado pelos Decretos nº 5147/2015 - nº 5368/2016 nº 5618/2017 e nº 6455/2021)

- I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;
- II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);
- III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da Baixa ou Habite-se.

~~Art. 194~~ O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela apurada nos termos da lei específica.

~~Parágrafo Único.~~ O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

**Art. 194** O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do mesmo exercício está sujeito à incidência de multas e juros previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A atualização monetária incidirá a partir do exercício seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

CAPÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I  
Efeitos do Não Pagamento do Crédito Tributário

**Art. 195** Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de 0,033% (trinta e tres milésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

**Art. 196** O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

**Art. 197** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

## Seção II

### Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

**Art. 198** O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

**Art. 199** Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I - contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

## Seção III

### Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

**Art. 200** As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos:

- a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de R\$ 100,00 (cem reais), para cada documento utilizado, independente do seu valor;
- b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento solicitado;
- c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de R\$ 30 (trinta reais), para cada documento solicitado e não apresentado;

II - infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- f) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de R\$ 30 (trinta reais), por documento não entregue;

III - outras infrações:

- a) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 201** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 202** As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

**Art. 203** A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

**Art. 204** O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 195 desta Lei.

TÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" - ITBI

TÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" - ITBI  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 205** O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 206** Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- V - as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII - a concessão de direito real de uso;
- VIII - a instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX - a servidão;

X - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de direitos possessórios;

XIII - a cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

~~XIV - a cessão de direito real de uso, usufruto e usucapião;~~

XIV - a cessão de direito real de uso e usufruto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

**Art. 207** Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram.

**Art. 208** Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

**Art. 209** O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV - na aquisição por usucapião.

**Art. 210** Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 4º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

## CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 211** São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;
- III - o cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV - subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

**Art. 212** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I - os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

- a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
- b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

II - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

## CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 213** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se:

- I - na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;
- II - na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 214** Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal oficial do bem imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§ 1º O valor venal oficial de que trata o caput deste artigo será aquele utilizado para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tomando-se por base o mapa de valores do metro quadrado dos terrenos e a tabela de valores do metro quadrado das construções, vigente no exercício em que ocorrido o fato imponible e atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável.

~~§ 2º Tratando-se de imóvel rural, o imposto será calculado segundo o valor total do imóvel, constante da declaração para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, vigente na data do fato imponible e atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável.~~

§ 2º Tratando-se de imóvel rural, o valor venal será obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação pela Comissão Municipal de Valores, respeitados os critérios descritos no artigo 38 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

~~§ 3º A falta de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e, ainda, do imposto sobre a propriedade territorial rural, o valor venal poderá ser obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis para o estabelecimento do mapa de valores do metro quadrado dos terrenos e da tabela de valores do metro quadrado das construções, à critério da Administração Tributária. (Revogado pela Lei Complementar nº 220/2019)~~

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

**Art. 215** O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

- I - em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
- II - no caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);
- III - quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
- IV - no caso de transmissão de domínio direto, a 20% (vinte por cento);
- V - na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 216** O valor do imposto é o produto da base de cálculo pela alíquota correspondente às seguintes faixas de valores venais:-

I - para operações cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - 2% (dois por cento);

II - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - 2,5% (dois e meio por cento);

III - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - 3% (três por cento).

§ 1º Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a alíquota é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

§ 2º Sobre o valor restante, não financiado pelo SFH, serão obedecidas as alíquotas constantes deste artigo.

**Art. 216** O valor do imposto será o produto da base de cálculo pela alíquota correspondente às seguintes faixas de valores venais:

- I - para operações cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - 2% (dois por cento);
- II - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - 2,5% (dois e meio por cento);
- III - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - 3% (três por cento).

§ 1º Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

§ 2º Sobre o valor restante, não financiado pelo SFH, serão obedecidas as alíquotas constantes deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

#### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 217** O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

**Art. 218** O imposto será pago:

- I - até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;
- II - dentro de 30 (trinta) dias:
  - a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;
  - b) da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;
  - c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
  - d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
  - e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;
  - f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, ou cujo ato se tenha realizado após encerrados os respectivos expedientes.

§ 1º No caso do inciso I, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, ou cujo ato se tenha realizado após encerrados os respectivos expedientes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)



§ 2º O pagamento do imposto poderá ser parcelado, conforme Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2019)

**Art. 219** O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

## CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

**Art. 220** Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

**Art. 221** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

- I - franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II - fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

## CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 222** Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

**Art. 223** Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

- I - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de R\$ 100,00;
- II - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de R\$ 100,00;
- III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 0,1% (um décimo por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

IV - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

V - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de R\$ 300,00.

**Art. 224** O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação própria.

**Art. 225** Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 226** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 227** A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

### TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

~~Art. 228 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, incluindo-se qualquer atividade econômica de prestação de serviços realizada a terceiros, exercida em regime de direito privado e mediante remuneração a qualquer título.~~

Parágrafo Único. O imposto incide sobre os serviços de:

- ~~1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.~~
- ~~6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7 - VETADO - Lei Complementar nº 56, de 15/12/87.~~
- ~~8 - Médicos veterinários.~~
- ~~9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

- ~~12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18- Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19- Limpeza de chaminés.~~
- ~~20- Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21- Assistência técnica.~~
- ~~22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~27- Traduções e interpretações.~~
- ~~28- Avaliação de bens.~~
- ~~29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~32- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~33- Demolição.~~
- ~~34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~
- ~~36- Florestamento e reflorestamento.~~
- ~~37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~42- Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~
- ~~44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de fabricação (Factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~
- ~~49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

- 50— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens ~~45, 46, 47 e 48~~;
- 51— Despachantes;
- 52— Agentes da propriedade industrial;
- 53— Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54— Leilão;
- 55— Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56— Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57— Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58— Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59— Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60— Diversões públicas:
- a) Cinemas, "Táxi Dancing" e congêneres;
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61— Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62— Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63— Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 64— Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65— Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66— Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67— Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69— Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 70— Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 71— Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 72— Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização;
- 73— Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75— Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76— Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77— Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78— Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79— Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80— Funerais;
- 81— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

- 82—Tinturaria e lavanderia.-
- 83—Taxidermia.-
- 84—Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.-
- 85—Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).-
- 86—Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).-
- 87—Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.-
- 88—Advogados.-
- 89—Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.-
- 90—Dentistas.-
- 91—Economistas.-
- 92—Psicólogos.-
- 93—Assistentes sociais.-
- 94—Relações públicas.-
- 95—Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 96—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).-
- 97—Transporte de natureza estritamente municipal.-
- 98—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.-
- 99—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).-
- 100—Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.-
- 101—Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.-

**Art. 228** O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - Tabela XIII, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela XIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 228 A -** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 229** O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado;

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV - o Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

### Seção I Do Contribuinte

**Art. 230** Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

**Art. 230** Contribuinte é o prestador do serviço que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo. (Redação dada pela

Lei Complementar nº ~~93/2003~~)

**Art. 230** Contribuinte é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 231** Não são considerados contribuintes:

- I - o empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

**Art. 231** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~93/2003~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)

## Seção II Do Responsável

**Art. 232** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o prestador do serviço;
- II - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;
- III - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;
- IV - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 233** São solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

~~II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir;~~

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

- a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
- b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Sete Lagoas;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

~~V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido.~~

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

VI - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

XI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~XII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela XII. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

XII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 260/2021)



Seção III  
Da Responsabilidade Por Substituição Tributária

Seção III  
Da Responsabilidade Por Substituição Tributária e Retenção na Fonte (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234** Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN—

- I— as companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Sete Lagoas;
  - II— os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;
  - III— as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;
  - IV— Qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto, no Município
  - IV— Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:
    - a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
    - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.237 desta lei;
    - e) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Sete Lagoas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)
  - V— os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações; (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)
  - VI— o tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;
  - VI— A pessoa jurídica tomadora dos serviços de transportes de bens e/ou pessoas, dentro do território do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 139/2010)
  - VII— As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
  - VII— a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
  - VIII— As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
  - VIII— a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no município, exceto as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo banco central; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
  - IX— a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)
  - X— Todos os tomadores de serviços, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art.237, bem como aqueles, em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 237 e art. 238; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)
  - XI— a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)
  - XII— a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
- § 1º Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, autorizado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral neste município, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.
- § 1º Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, a fonte pagadora do

serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 3º A responsabilidade de trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 234** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido pela fonte pagadora, sempre que os serviços forem prestados a tomador ou intermediário, que se enquadrem nas condições fixadas nesta Seção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

Parágrafo único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ocorrerá nas hipóteses em que o tributo for devido ao Município de Sete Lagoas, observadas as disposições contidas nos artigos 228, 228-A, 229 e 237 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-A** São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - o tomador ou intermediário, estabelecido neste Município, com exceção de pessoas físicas de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

II - o tomador ou intermediário, estabelecido neste Município, com exceção das pessoas físicas, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art. 237 desta Lei Complementar, bem como aqueles em que, para prestação do serviço, o prestador necessite se estabelecer neste Município, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 237 e art. 238 desta Lei Complementar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

III - o tomador ou intermediário, estabelecido neste Município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, seja ele empresa ou profissional autônomo, do documento fiscal autorizado pelo Município de Sete Lagoas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

IV - o tomador ou intermediário, estabelecido neste Município, com exceção das pessoas físicas, de quaisquer dos serviços previstos na lista anexa a esta Lei Complementar - Tabela XIII, observadas as condições estabelecidas no art. 234-B desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 1º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, equiparadas a jurídicas, condomínios e outros entes despersonalizados, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 2º O imposto devido também será retido na fonte, quando o usuário dos serviços for órgão do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, do Estado de Minas Gerais, e do Município, incluindo Empresas Públicas, Fundações, Autarquias, quando estes estiverem estabelecidos no Município de Sete Lagoas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 3º Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, ficando sujeitos ainda a multa e acréscimos legais previstos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 4º As retenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se dará sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-B** Para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior, são condições para o enquadramento do responsável: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - o tomador ou intermediário estar estabelecido no Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

II - o tomador ou intermediário, quando for estabelecimento comercial e/ou industrial, possuindo ou não atividade de prestação de serviços, deverá ter, no exercício anterior ao enquadramento, Valor Adicionado Fiscal - VAF igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

III - o tomador ou intermediário, quando for exclusivamente estabelecimento prestador de serviços, deverá possuir, no exercício anterior ao enquadramento, receita bruta igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

IV - independentemente das condições previstas nos incisos II e III deste artigo, haverá retenção na fonte, quando o tomador ou intermediário do serviço for: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

- a) concessionária de serviços de comunicações telefônicas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- b) concessionária de energia elétrica; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- c) concessionária de transporte ferroviário; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- d) concessionária de transporte público; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- e) instituição pública de ensino superior; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- f) órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como empresas públicas e sociedade de economia mista, nas quais o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- g) cooperativa de trabalho médico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- h) montadora e/ou fabricante de veículos automotores; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- i) estabelecimento hospitalar em atividade; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)
- j) bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 1º Havendo impossibilidade de se apurar o Valor Adicionado Fiscal - VAF ou a receita bruta auferida pela fonte pagadora, na forma do que prescrevem os incisos II e III deste artigo, poderão ser adotadas, para fins de enquadramento nas condições desta Lei Complementar, o Valor Adicionado Fiscal - VAF ou a receita bruta apurados em outros exercícios, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 2º A verificação do Valor Adicionado Fiscal - VAF e do total da receita bruta, a que se referem os incisos II e III deste artigo, se fará, respectivamente, com base nas informações prestadas para a apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF, nos termos do disposto na legislação estadual pertinente e com base nos sistemas de controle de arrecadação do órgão gestor competente da estrutura administrativa do Município de Sete Lagoas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 3º O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos incisos II e III deste artigo, far-se-á anualmente e de ofício, pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa do Município de Sete Lagoas, com base nos seguintes elementos, respectivamente: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF apurado no exercício anterior ao do enquadramento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

II - Receita bruta por ela auferida no exercício anterior ao do levantamento realizado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 4º O enquadramento mencionado no parágrafo anterior, valerá de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício subsequente ao do levantamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 5º As empresas enquadradas como retentoras nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo serão informadas de sua condição por Portaria publicada pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Município de Sete Lagoas, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior àquele em que valerá o enquadramento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 5º As empresas enquadradas como retentoras nos termos dos §§ 3º e 4º e inciso IV deste artigo serão informados de sua condição por Portaria publicada pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Município de Sete Lagoas, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior àquele em que valerá o enquadramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2022)

§ 6º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior é condição necessária para que se produzam os efeitos previstos neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-C** A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os arts. 121 e 128, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas no parágrafo único deste artigo, bem como do art. 235 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

Parágrafo único. A responsabilidade do contribuinte, entretanto, não ficará excluída, nos casos em que este induzir a erro o tomador dos serviços, conforme hipóteses definidas em Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-D** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota fixada para a respectiva atividade, de acordo com o disposto na Lista de Serviços - Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 1º Quando se tratar de prestador de serviço optante pelo Simples Nacional, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota efetiva informada no corpo do documento fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 2º Caso o contribuinte prestador de serviço optante pelo Simples Nacional deixe de informar a alíquota efetiva no corpo do documento fiscal, o responsável pela retenção aplicará sobre sua base de cálculo, a alíquota de 5% (cinco por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 3º A retenção do imposto far-se-á sempre mediante a apresentação da nota fiscal de serviços, a qual deverá ser exigida pela fonte retentora no momento da prestação dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

§ 4º Caso o responsável pela retenção aceite outro documento que não seja a nota fiscal de serviço, o imposto deverá ser retido com a aplicação da alíquota sobre o valor do serviço, de acordo com a lista de serviços fixados na Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-E** A empresa que tiver o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte, fará constar esta informação no campo próprio do documento fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-F** O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido será mensal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o " caput " deste artigo corresponderá ao somatório das retenções efetuadas no período de apuração, obedecido o prazo fixado nesta Lei ou Decreto do Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-G** Os responsáveis pela retenção deixarão de reter o ISSQN na fonte quando: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

I - o prestador, nos serviços isentos, informar no documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

~~II - o prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária, fazendo constar no documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)~~

II - o prestador de serviço que declarar no corpo do documento fiscal sua condição de imune; (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2022)

III - o prestador do serviço autônomo ou MEI (Micro Empreendedor Individual), comprovar ser inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Sete Lagoas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

IV - o prestador de serviço fornecer ao tomador do serviço cópia da guia quitada do recolhimento do imposto - ISSQN, referente ao mês em que o serviço foi prestado, ficando para todos os efeitos a cargo do tomador a comprovação do recolhimento do imposto, devendo esta permanecer arquivada no processo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

V - o prestador do serviço for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 234-H** O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do artigo 261-C desta Lei Complementar.

§ 1º Quando não houver expediente bancário nº 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 234-I** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 237-A desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 237-A desta Lei Complementar ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 234-J** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 234-H acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

~~**Art. 235** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal~~

**Art. 235** Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:-

- I— o prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II— o prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;
- III— o prestador de serviço autônomo ou empresário, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais fornecer cópia da guia de recolhimento devidamente autenticada do ISSQN—Autônomo do último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;
- IV— o prestador de serviço fornecer ao tomador do serviço, cópia da guia quitada do recolhimento do imposto ISSQN, referente ao mês em que o serviço foi prestado, ficando para todos os efeitos a cargo do tomador a comprovação do recolhimento do imposto, devendo esta ser anexada junto com a Declaração Mensal de Retenção do ISSQN na Fonte.

Parágrafo Único. Até que seja instituído modelo de Declaração Mensal de Retenção do ISSQN na Fonte através de decreto, fica a critério do tomador dos serviços a instituição de modelo de declaração que terá no mínimo: os dados do responsável pela retenção, dados dos prestadores dos serviços, descrição dos serviços com seu respectivo valor, alíquota incidente e valor do imposto retido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 235** Ressalvado o previsto no inciso IV do artigo anterior, os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 235-A** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

**Art. 235-B** O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento por meio de Decreto novos critérios para a retenção e pagamento do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2022)

~~Art. 235~~ Decreto do Executivo estabelecerá regulamento sobre a retenção e pagamento do imposto.

~~Art. 235~~ Ressalvado o previsto no inciso IV do artigo 235, os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município:

- § 1º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.
- § 2º Decreto do executivo poderá estabelecer em regulamento novos critérios para a retenção e pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 236** O Município deverá disponibilizar software/sistema eletrônico para que os responsáveis pela retenção possam cumprir com as obrigações previstas nesta Seção, bem como oferecer treinamento/instruções para operação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

### CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

**Art. 237** O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:-

- I— o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II— no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- III— no caso do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do artigo 228 desta lei, o posto de cobrança de pedágio, quando o mesmo se localizar no Município, e o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município.

~~Art. 237~~ O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 237** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 228; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~XXVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela XIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela XIII; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela XIII; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela XIII. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)~~

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Tabela XIII desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2022)

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela XIII, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela XIII, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)



§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela XIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 80-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 267/2022)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 237-A** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será partilhado entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 238** A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

**Art. 239** Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§ 2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2013)

CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I  
Da Obrigação Principal

Subseção I  
Da Base de Cálculo

~~Art. 240~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

**Art. 240** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do artigo 228 desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/2004)

~~§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços que integra esta Lei, tabela XIII, cuja forma de comprovação de aquisição destes materiais será definida em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)~~

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2011)

**Art. 240-A** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os

cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido - VRG, e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do parágrafo 7º do artigo 237-A desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 241** Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

**Art. 241 A** Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 3º Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 4º Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, no poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 6º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 242** O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo Único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

**Art. 243** O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Parágrafo Único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

**Art. 244** O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

#### Subseção II Das Alíquotas

**Art. 245** - ~~As alíquotas do imposto sobre serviços especificados no parágrafo único do artigo 228 desta lei, são:~~

- ~~I - 2% (dois por cento) para serviços previstos nos itens: 11, 25, 36, 79 (EXCLUSIVAMENTE PARA O ARRENDAMENTO MERCANTIL), 81, 100;~~
- ~~II - 3% (três por cento) para serviços previstos nos itens: 1, 2, 3, 4, 5., 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40 (EXCLUSIVAMENTE PARA O ENSINO DA PRÉ-ESCOLA E FUNDAMENTAL), 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 84;~~
- ~~III - 5% (cinco por cento) para serviços previstos nos itens: 8, 9, 10, 12, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 (letras a, c, f), 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 79 (LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS) 80, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 99, 101.~~
- ~~IV - 7% (sete por cento) para os serviços previstos nos itens: 60 (letras d, g), 61, 99 (MÓTEIS);~~
- ~~V - 10% (dez por cento) para os serviços previstos nos itens: 60 (letras b, e), 95, 96, 97. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

**Art. 246** Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e trimestral não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade: ([Vide Art. 1º - Decreto nº 4806/2013](#))

- I - atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R\$ 100,00 (cem reais) por trimestre;
- II - atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por trimestre;
- ~~III - atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por trimestre.~~

III - Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trimestre. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

IV—atividades relacionadas abaixo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por trimestre:

3. Sapateiro;
4. Amolador de Ferramentas;
5. Capoteiro;
6. Colchoeiro;
7. Ferrador / Ferreiro;
8. Laqueador;
9. Raspador de Tacos;
10. Estofador;
11. Marmorista;
12. Galeteiro;
13. Guardador de Animais;
14. Reparador de Lonas;
15. Moldador;
16. Alfaiate;
17. Bordadeira;
18. Passadeira;
19. Costureira;
20. Modista / Modelista;
21. Jardineiro;
22. Lavadeira;
23. Músico / Maestro;
24. Pintor Artístico;
25. Cozinheiro;
26. Calceiro;
27. Crocheteira;
28. Tricoteira;
29. Chapeleiro;
30. Pespontadeira;
31. Faxineiro;
32. Arrumadeira;
33. Mensageiro;
34. Modista;
35. Cobrador;
36. Carregador;
37. Condutor de Veículos de Tração Animal;
38. Taxistas;
39. Garçom;
40. Pedreiro;

- 41. Pintor de Objetos;
- 42. Vigia;
- 43. Engraxate;
- 44. Higienizador;
- 45. Lavador de Veículos;
- 46. Lustrador;
- 47. Dedetizador;
- 48. Polidor de Objetos;

Parágrafo Único. Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo 5 (cinco) pessoas físicas, empregadas, não sendo permitido o auxílio de mais de 2 (duas) pessoas físicas com habilitação igual à sua. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)

IV – Atividades relacionadas abaixo, R\$ 15,00 (quinze reais) por trimestre:

- 1. Sapateiro, ~~Taxista;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)
- 2. Amolador de Ferramentas, ~~Lavador de veículos;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005);
- 3. Capoteiro;
- 4. Colchoeiro;
- 5. Ferrador/Ferreiro;
- 6. Laqueador;
- 7. Raspador de Tacos;
- 8. Estofador;
- 9. Marmorista;
- 10. Calceiteiro;
- 11. Guardador de Animais;
- 12. Reparador de Lonas;
- 13. Moldador;
- 14. Alfaiate;
- 15. Bordadeira;
- 16. Passadeira;
- 17. Costureira;
- 18. Modista/Modelista;
- 19. Jardineiro;
- 20. Lavadeira;
- 21. Músico/Maestro;
- 22. Pintor Artístico;
- 23. Cozinheiro;
- 24. Calceiro;
- 25. Grocheteira;
- 26. Tricoteira;
- 27. Chapelheiro;
- 28. Pespontadeira;

29. Faxineiro;
30. Arrumadeira;
31. Mensageiro;
32. Modista;
33. Cobrador;
34. Carregador;
35. Condutor de Veículos de Tração Animal;
36. Taxistas;
37. Garçom;
38. Pedreiro;
39. Pintor de Objetos;
40. Vigia;
41. Engraxate;
42. Higienizador;
43. Lavador de Veículos;
44. Lustrador;
45. Dedetizador;
46. Polidor de Objetos;
47. Zelador;
48. Carpinteiro;
49. Artesão
50. Auxiliar de escritório
51. Babá
52. Borracheiro
53. Confeiteiro
54. Doceiro
55. Funileiro
56. Garimpeiro
57. Lenhador
58. Padeiro
59. Religioso
60. Salgadeira
61. Secretária
62. Telefonista (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício prestar serviço valendo-se do seu próprio esforço ou do auxílio de no máximo 5(cinco) pessoas físicas empregadas, não sendo permitido o auxílio de mais de 2(duas) pessoas físicas com habilitação igual a sua, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.(Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, prestar serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)



§ 2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço ou de no máximo 5 (cinco) empregados, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

V— Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de:—

1. Sapateiro;
2. Amolador de Ferramentas;
3. Capoteiro;
4. Golchoeiro;
5. Ferrador / Ferreiro;
6. Laqueador;
7. Raspador de Tacos;
8. Estofador;
9. Marmorista;
10. Calçeteiro;
11. Guardador de Animais;
12. Reparador de Lonas;
13. Moldador;
14. Alfaiate;
15. Bordadeira;
16. Passadeira;
17. Costureira;
18. Modista / Modelista;
19. Jardineiro;
20. Lavadeira;
21. Músico / Maestro;
22. Pintor Artístico;
23. Cozinheiro;
24. Calceiro;
25. Crocheteira;
26. Tricoteira;
27. Chapeleiro;
28. Pespontadeira;
29. Faxineiro;
30. Arrumadeira;
31. Mensageiro;
32. Modista;
33. Gobrador;

- 34. Carregador;
- 35. Condutor de Veículos de Tração Animal;
- 36. Garçom;
- 37. Pedreiro;
- 38. Pintor de Objetos;
- 39. Vigia;
- 40. Engraxate;
- 41. Higienizador;
- 42. Lustrador;
- 43. Dedetizador;
- 44. Polidor de Objetos;
- 45. Zelador;
- 46. Carpinteiro;
- 47. Artesão
- 48. Auxiliar de escritório
- 49. Babá
- 50. Confeiteiro
- 51. Doceiro
- 52. Funileiro
- 53. Garimpeiro
- 54. Lenhador
- 55. Padeiro
- 56. Religioso
- 57. Salgadeira
- 58. Secretária
- 59. Telefonista (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 105/2005 e renumerado pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005 e renumerado pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 247 -** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços de que trata o parágrafo único do artigo 228 desta lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. Quando a Sociedade Civil utilizar-se do serviço de profissionais empregados e com habilitação idêntica à dos empregadores, serão excluídos da base de cálculo, no máximo 2 (dois) profissionais, para o cálculo do imposto previsto no artigo anterior. (Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar nº 103/2004)

**Art. 247** Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilidade, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial,

advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Vide Art. 1º - Decreto nº 4806/2013)

~~§ 1º Quando a sociedade de profissionais utilizar-se do serviço de profissionais empregados e com habilitação idêntica à dos empregadores serão excluídos da base de cálculo no máximo 2 (dois) profissionais para o cálculo do imposto previsto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2013 renumerando-se o subsequente para Parágrafo Único)~~

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

II - sócio pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

VI - caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~VII - possuir mais de cinco empregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

**Art. 248** São equiparados a empresas, para fins de tributação:

I - os permissionários do Transporte Público Alternativo;

~~II - o profissional autônomo que utilizar dos serviços de mais de 2 (dois) profissionais com habilitação idêntica à sua ou mais de 5 (cinco) empregados;~~

~~II - o profissional autônomo ou equiparado que utilizar dos serviços de mais de 2 (dois) profissionais com habilitação idêntica à sua ou mais de 5 (cinco) empregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

II - o profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

~~III - a Sociedade Civil com mais de cinco empregados, ou que se caracterize como comercial ou empresarial. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

**Art. 249 -** A Sociedade Civil, para fins do inciso III do artigo anterior é:-

- I— Comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;
- II— Empresarial, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)

### Subseção III Do Lançamento

**Art. 250 -** O lançamento do imposto se fará:

**Art. 250 -** O lançamento do imposto far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

I - por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, uma única vez, por trimestre a que corresponder o tributo, para as ocorrências previstas nos artigos 246 e 247 desta Lei.

II - de ofício, uma única vez, por trimestre a que corresponder o tributo, para as ocorrências previstas no artigo 246 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devidos por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.~~

**§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)**

§ 2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

**Art. 251 -** O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

**Art. 252 -** O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

#### Subseção IV Dos Regimes de Pagamento do Imposto

**Art. 253** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa.

~~Art. 254 A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.~~

**Art. 254** O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 253, bem como a escrituração das operações, será até o dia 5(cinco) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I,II, III e IV do art 246 será até o dia 20 do último mês do trimestre. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 6937/2023)

Parágrafo Único. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 255** O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

~~§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.~~

§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

**Art. 256** - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo Único. A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

I - Se favorável à Fazenda, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos posteriores, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 257** - Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, quando a diferença entre o imposto recolhido e o apurado será:

I - se favorável à Fazenda, recolhida dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;

II - se favorável ao contribuinte compensada ou restituída mediante requerimento.

Parágrafo Único. Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 258** As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 259** A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

**Art. 260** Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

## Seção II Das Obrigações Acessórias

**Art. 261** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal, conforme disposto em Regulamento.

**Art. 261** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal da Fazenda através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo coloca-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Superintendência de Rendas Mobiliárias, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais,, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 7º Os contribuintes de tributos municipais estão obrigados a apresentar declaração de inexistência de fato gerador de tributo à Superintendência de Rendas Mobiliárias até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a sua ocorrência.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS), até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, as instituições financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste município assim consideradas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- a) os bancos múltiplos;
- b) os bancos comerciais;
- c) os bancos de desenvolvimento;
- d) as caixas econômicas;
- e) os bancos de investimento;
- f) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- g) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- h) as sociedades de arrendamento mercantil;
- i) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- j) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- k) as cooperativas de crédito;
- l) as companhias hipotecárias;
- m) as agências de fomento e desenvolvimento;
- n) as administradoras de consórcio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive

aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I - os bancos múltiplos;
- II - os bancos comerciais;
- III - os bancos de desenvolvimento;
- IV - as caixas econômicas;
- V - os bancos de investimento;
- VI - as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII - as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII - as sociedades de arrendamento mercantil;
- IX - as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X - as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI - as cooperativas de crédito;
- XII - as companhias hipotecárias;
- XIII - as agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV - as administradoras de consórcio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2016)

§ 9º A Declaração Mensal de Serviços (DMS) de que trata o parágrafo anterior será preenchida segundo a forma abaixo descrita:-

I - Mês e exercício

II - Dados Cadastrais (Razão ou denominação Social, Número do CNPJ, Número da inscrição Municipal, Endereço completo, Código e denominação da Agência);

III - Demonstrativo das receitas de Serviços:

a) Coluna Código de Serviço;

b) Coluna Código do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional "COSIF";

e) Coluna Número da conta Contábil;

d) Coluna Título da conta;

e) Coluna Receita do Período;

f) Coluna Alíquota;

g) Coluna ISS devido.



IV—Responsabilidade do Contribuinte e do informante (Nome, CPF, assinatura, data e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DMS);

V—Numeração das folhas que compõem a DMS, no rodapé de cada folha deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas;

VI—Quando não houver movimento econômico preencher no Demonstrativo das Receitas a observação "sem movimento". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003) (Revogada pela Lei Complementar nº 188/2016)

~~§ 10 Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS) ou outro documento, através de portaria, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

§ 10 Fica autorizado ao Superintendente de Rendas Mobiliárias instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS) ou outro documento, através de portaria, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

§ 11 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

§ 12 É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 261-A** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 237-A será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá? leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA.

§ 2º O contribuinte devere? franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessara? o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-B** O contribuinte do ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, total ou parcial, na forma do caput deste artigo, das informações relativas ao Município de Sete Lagoas sujeitará o contribuinte à infração prevista na alínea " b" do inciso I do art.272-A desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-C** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 237-A desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 237-A desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas " b" e " c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-D** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 237-A desta Lei Complementar, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais, ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-E** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 237-A desta Lei Complementar pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-F** Os contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços previstos no artigo 237-A desta Lei Complementar, ficam obrigados a apresentar a Declaração Padronizada - DEPISS, nos termos definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias - CGOA, por meio da Resolução CGOA nº 04, de 28 de abril de 2022, ou outra que vier a substituí-la, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 175/2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-G** Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tomadores dos serviços que constituem objeto da Lei Complementar Federal nº 175/20, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo será regulamentada por ato infralegal, devendo prever dados relativos ao preço do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 261-H** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 261-A desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2022)

**Art. 262** O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

**Art. 263** Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado à Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

**Art. 263** A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de nota fiscal ou documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

- I - publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Sete Lagoas e no órgão de publicação oficial do Município;
- II - comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;
- III - apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;
- IV - apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

§ 1º Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados à Praça.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

## CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL

**Art. 264** Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória, na forma a ser definida em regulamento.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Efeitos do Não Pagamento do Crédito Tributário

**Art. 265** Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes

acréscimos:

I - multa de mora de 0,033% (trinta e três milésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

**Art. 266** ~~O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação;~~

**Art. 266** O crédito tributário fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.~~

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

~~§ 3º Parcelas que ultrapassarem o exercício em que foi firmado o parcelamento, serão reajustadas todo 1º de janeiro do(s) exercício(s) seguinte(s), pela variação acumulada do IPCA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

§ 3º Parcelas que ultrapassarem o exercício em que foi firmado o parcelamento, serão reajustadas todo 1º de janeiro do(s) exercício(s) seguinte(s), pela variação do IPCA calculada com base no acumulado do período de outubro a setembro do exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

~~§ 4º Todo o crédito tributário e demais valores fixados em reais na legislação municipal, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes desta do Anexo Único desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício imediatamente anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

§ 4º Todo o crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes do Anexo Único desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no período de outubro a setembro do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 267** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres

Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Seção II  
Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

~~Art. 268~~ O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:-

~~Art. 268~~ O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início: (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 268** O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido na homologação fiscal determinada em Ordem de Serviço expedida pela autoridade responsável: (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

~~I - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;-~~

I - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago em razão de diferenças apuradas na base de cálculo, na omissão de receitas, ou pagamento a menor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

~~II - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;~~

II - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago em razão de diferenças apuradas na base de cálculo, na omissão de receitas, ou pagamento a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

~~III - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;~~

IV - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V - multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo Único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 269** Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

**Art. 270** Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 268 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

~~I - para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);-~~

I - para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

~~II - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 40% (quarenta por cento);-~~

II - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

III - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);

IV - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

~~§ 4º Consolidado o débito, as prestações poderão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.-~~

§ 4º Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**Art. 271** Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

Seção III  
Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

**Art. 272** As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;
- a) 5% do valor da operação por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- a) 5% (cinco por cento) do valor da operação por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, utilização de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- e) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- e) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- e) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 desta Lei Complementar, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- f) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado;
- f) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- g) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro; (Revogada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- h) por emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviço de forma diversa da prevista na legislação: multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por documento emitido de forma irregular. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)
- h) por emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviço de forma diversa da prevista na legislação: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento emitido de forma irregular; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- II – infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:-

- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- b) falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- e) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento;
- d) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- e) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- f) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- g) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro;
- h) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

#### II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- b) falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- c) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento;
- d) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- e) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- f) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- g) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 desta Lei Complementar, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por livro;
- h) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

#### III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:-

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- e) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- e) falta de comunicação da alteração da atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 100,00 (cem reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento solicitado e não apresentado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento não entregue;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração;
- j) falta de comunicação da inatividade ou paralisação: multa de R\$ 30,00 por mês de atraso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)



III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) falta de comunicação da alteração da atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral, multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento solicitado e não apresentado;
- h) não entrega de formulário de informação, quando exigido pela legislação: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento não entregue;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração;
- j) falta de comunicação da inatividade ou paralisação: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de atraso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

IV - infrações relativas ao documento de recolhimento do imposto:

- a) falta de entrega de documento de arrecadação do imposto, sem tributo a recolher pela inexistência de operações tributadas no período e desde que a entrega decorra de obrigação prevista na legislação: multa de R\$ 30 (trinta reais), por documento não entregue;
- a) falta de entrega de declaração de inexistência de fato gerador de tributo a recolher: multa de R\$ 30 (trinta reais), por documento não entregue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- a) falta de entrega de declaração de inexistência de fato gerador de tributo a recolher: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento não entregue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

V - outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga; (Revogada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- b) recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga; (Revogada pela Lei Complementar nº 93/2003)
- c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
- e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por livro ou documento aplicado ao impressor;
- e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por livro ou documento aplicado ao impressor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)

- f) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);  
f) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)  
g) rasura de nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por rasura constatada mediante ação fiscal;  
g) rasura em livros, documentos ou impressos fiscais: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por rasura constatada mediante ação fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)  
h) multa de R\$ 100,00 (cem) reais pelo descumprimento da obrigação prevista no § 5º do art 261; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)  
h) descumprimento da obrigação prevista no parágrafo 5º do artigo 261 desta Lei Complementar: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)  
i) multa de R\$ 30,00 (trinta) reais, por ocorrência, inclusão ou exclusão, não comunicada conforme disposto no § 6º do art. 261; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)  
i) inclusão ou exclusão não comunicada de pessoas jurídicas sob responsabilidade técnica, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 261 desta Lei Complementar: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ocorrência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)  
j) multa de R\$ 100,00 (cem) reais pelo descumprimento da obrigação prevista no § 8º do artigo 261; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Nenhuma multa será inferior ao equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 272-A** As infrações às obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por declaração:

- a) caso a instituição financeira ou equiparada tenha deixado de apresentar, no prazo estabelecido na legislação, declaração a que esteja obrigada, ou caso tenha apresentado declaração inexata;  
b) caso a administradora, credenciadora, emissora, bandeira ou processadora de cartões de crédito, débito, de loja ou de benefícios tenha deixado de apresentar, no prazo estabelecido na legislação, declaração a que esteja obrigada, ou caso tenha apresentado declaração inexata;

II - multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por declaração, caso as infrações previstas no inciso anterior tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 220/2019)

**Art. 273** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 274** As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

**Art. 275** A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

**Art. 276** O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 265 desta Lei.

#### LIVRO QUARTO DAS TAXAS

##### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

**Art. 277** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fatos geradores o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

~~Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.~~

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 121/2007)

§ 2º Ficam isentos das taxas municipais todos os órgãos municipais, como escolas municipais, autarquias municipais, fundações municipais, empresas públicas municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

~~§ 3º Ficam isentos das taxas municipais, constantes das Tabelas III, VII, VIII e XI do Anexo Único desta lei, todos os órgãos e autarquias estaduais e federais, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 142/2011)~~

§ 3º Ficam isentos das taxas municipais, constantes das Tabelas III, VII, VIII e XI do Anexo Único desta Lei, bem como da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR do Capítulo XV deste Livro, todos os órgãos e autarquias estaduais e federais, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2015)

**Art. 278** Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

**Art. 279** Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**Art. 280** As taxas cobradas pelo Município serão calculadas em Real e atualizadas monetariamente na forma definida pela legislação.

**Art. 281** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 282** No que couber, as Taxas serão regulamentadas pelo Poder Executivo, em especial as formas de recolhimento, condições e prazos.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 283** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento das Taxas no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0.033% (trinta e três milésimos) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 283 A -** Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 284** As infrações às normas relativas às Taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou

omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 285** Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);

II - para pagamento à vista efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 40% (quarenta por cento);

III - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);

IV - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Consolidado o débito, as prestações serão expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

**Art. 286** Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 287** A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único. VETADO.

**Art. 287** A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 287 A -** O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 288** A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

**Art. 289** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- ~~V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 290** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 287 e seu parágrafo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de

locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**Art. 291** Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

~~Parágrafo Único. Qualquer alteração nos atos constitutivos, tais como a localização, o ramo de atividade, a razão social, denominação, firma, quadro social, área para exercício de atividade, ou outra qualquer, acarretará nova incidência da Taxa, que será exigida, proporcionalmente, considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.~~

**Parágrafo Único.** Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 292** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 287 e seu parágrafo.

**Art. 293** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

~~Art. 294~~ A Taxa será calculada, de conformidade com a Tabela III do anexo único desta lei.

**Art. 294** A Taxa será calculada, por área utilizada, em conformidade com a Tabela III do anexo único desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 295** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 296** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 297** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

~~**Art. 298** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município:~~

~~Parágrafo Único. VETADO.~~

~~**Art. 299** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas e a proteção ao meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas quando da fiscalização inicial, bem como, do cumprimento do disposto em legislações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003)~~

**Art. 298** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Vide Art. 2º - Decreto nº 4806/2013 e Art 1º - Decreto nº 6205/2020)

**Art. 298 A -** Fica o Poder Executivo autorizado a, através de decreto, instituir o prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

**Art. 299** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

~~V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;~~

~~V - da efetiva utilização do local indicado como domicílio na prestação de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)~~

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;



VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 300** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 298 e seu parágrafo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 301** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 298 e seu parágrafo.

**Art. 302** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 303** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VII, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o

funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

**Art. 303** A Taxa será calculado em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VII, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 304** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 305** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

**Art. 306** A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 307** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

**Art. 308** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 309** A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 310** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 306 e seu parágrafo, que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 311** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 312** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela II do anexo único desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio

seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Art. 313** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 314** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO VI DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

**Art. 315** A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

**Art. 316** A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§ 1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

**Art. 317** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

**Art. 318** A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV do anexo único desta lei.

**Art. 319** A taxa será cobrada mensalmente no caso do exercício de comércio ambulante e diariamente no caso do exercício do comércio eventual e será recolhida em estabelecimento bancário autorizado até o último dia útil do mês de referência no caso do comércio ambulante e antecipadamente ao exercício da atividade no caso do comércio eventual.

**Art. 320** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 321** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO VII

#### DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

**Art. 322** A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

**Art. 323** A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, praias, rios, estradas, ruas, praças, parques ou quaisquer outros.

**Art. 324** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

**Art. 325** A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela V do anexo único desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

**Art. 326** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 327** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 328** A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento do comércio e da indústria em horário especial, observadas as posturas municipais e, no que se refere, o interesse público.

**Art. 329** A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter abertos estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento.

**Art. 330** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

**Art. 331** A Taxa será calculada de conformidade com a tabela VI do anexo único desta lei.

#### CAPÍTULO IX

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 332** A Taxa de Expediente, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo

fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VIII do anexo único desta Lei.

**Art. 333** A Taxa de Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

**Art. 334** São isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

- I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II - os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;
- III - os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV - VETADO.

**Art. 335** Contribuinte da Taxa de Expediente é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

**Art. 336** As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VIII do anexo único desta lei.

**Art. 337** A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de expediente.

## CAPÍTULO X DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 338** A Taxa de Ocupação de Passeios Públicos, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a ocupação de passeios públicos, observadas as posturas municipais e a legislação pertinente.

**Art. 339** A Taxa de Ocupação de Passeios Públicos incidirá sobre a colocação de mesas, cadeiras, placas, mercadorias e quaisquer outros objetos, sobre parte dos passeios públicos correspondente à testada do edifício, por estabelecimentos comerciais.

**Art. 340** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial que ocupe passeios públicos.

**Art. 341** A base de cálculo da Taxa de Ocupação de Passeios Públicos é a metragem linear correspondente à testada do estabelecimento e serão cobradas R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por metro linear da testada do estabelecimento.

Parágrafo Único. A Taxa será devida semestralmente, e deverá ser recolhida até o dia 20 (vinte) do último mês de cada semestre.

**Art. 342** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades

cabíveis.

**Art. 343** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

**Art. 344** A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município quanto à preservação de segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, móveis e afins.

**Art. 345** Contribuinte da taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transportes é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título edificado ou em fase de edificação, que, independentemente da sua destinação, instale ou mantenha instalados os aparelhos de transporte referidos no artigo anterior.

**Art. 346** A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transportes será calculada de conformidade com a Tabela IX, do Anexo Único desta Lei, e poderá ser lançada e arrecadada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

## CAPÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

### CAPÍTULO XII TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E DE REQUERIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 347** A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana do Município, concernente à construção e reforma de edificações e execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

**Art. 347** A Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, em observância a legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 348** São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares:-

- I— limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II— construção de muros e passeios;
- III— construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras;
- IV— VETADO.

**Art. 348** São isentos do pagamento da Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I - limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - construção de muros e passeios;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~Art. 349~~ Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 347 desta Lei.

**Art. 349** Contribuinte da Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 347. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~Art. 350~~ A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo Único desta lei.

**Art. 350** A Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo único desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~Art. 351~~ O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 351** O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~Art. 352~~ Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)

### CAPÍTULO XIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

**Art. 353** A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes. (Vide Art. 3º - Decreto nº 4806/2013 e Art. 2º - Decreto nº 6205/2020)

**Art. 354** Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

**Art. 355** A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela XI do Anexo Único desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento. (Regulamentado pelo



[Decreto nº 2835/2003](#))

**Art. 356** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 357** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO XIII - A

#### DA TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM FEIRAS ITINERANTES E EVENTOS FESTIVOS.

(CAPÍTULO XIII - A acrescido pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

**Art. 357 A -** A Taxa de Licenciamento Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios em feiras itinerantes e eventos festivos é fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle sanitário sobre produtos e serviços, visando promover e proteger a saúde individual e coletiva e tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o comércio individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

**Art. 357 B-** A Taxa de Licenciamento Sanitário instituída pelo art.357A incidirá sobre o comércio de gêneros alimentícios que utilizem ou não quaisquer tipos de equipamentos e transporte, localizados em vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

Parágrafo Único. A atividade somente poderá ser exercida após o pagamento da referida Taxa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

**Art. 357 C -** O Contribuinte da Taxa de Licenciamento Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios em feiras itinerantes e eventos festivos é a pessoa física ou jurídica titular da atividade exercida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

**Art. 357 D -** A Taxa de Licenciamento Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios em feiras itinerantes e eventos festivos será calculada de acordo o Tabela XIV do Anexo Único desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

**Art. 357 E -** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio do Departamento de Vigilância Sanitária, nas condições e prazos regulamentares e será submetido às orientações e informações necessárias para coibir e prevenir riscos e agravos à saúde do consumidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [121/2007](#))

#### CAPÍTULO XIV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 358** A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente através de concessionárias.

**Art. 359** O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

**Art. 360** A Taxa de iluminação Pública, em se tratando de imóveis não edificadas, será lançada, anualmente, junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Em se tratando de imóveis construídos, a taxa será lançada mensalmente, e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

**Art. 361** a taxa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a tabela XII, constante do anexo único desta Lei; com base na Tarifa equalizada; Convencional do subgrupo B4 - classe de Iluminação Pública, fixada para consumo, em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e exigida na forma e prazos regulamentares.

#### CAPÍTULO XV

DA TAXA DE LIMPEZA URBANA (Vide Lei nº 7065/2004)

#### CAPÍTULO XV DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

**Art. 362** ~~A Taxa de Limpeza Urbana, tem como fator gerador, a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente, ou através de concessionários:-~~  
~~I - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;~~  
~~II - capina periódica, manual, mecânica ou química;~~  
~~III - desinfecção de vias e logradouros públicos;~~  
~~IV - coleta e remoção de resíduos sólidos, residencial, comercial, industrial, de serviços e hospitalares.~~

**Art. 362** Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR, que passa a integrar o sistema tributário municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007) (Regulamentado pelo Decreto nº 6455/2021)

#### CAPÍTULO XV - A

DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A CONTROLE SANITÁRIO

(CAPÍTULO XV - A acrescido pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 A -** Fica criada a Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 B -** A Taxa a que se refere o artigo 362A provém de análise preliminar, realizada por profissional qualificado, de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos sujeitos a controle sanitário no Município de Sete Lagoas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 C -** O Projeto Arquitetônico será analisado por Arquiteto e/ou Engenheiro lotado na Secretaria Municipal de Saúde, onde serão analisados e avaliados os riscos epidemiológicos concernentes às peculiaridades de cada estabelecimento específico, considerando-se a probabilidade de geração de efeitos adversos à saúde do usuário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 D -** O Projeto Arquitetônico compor-se-á dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico (RAPA), fornecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária;
- b) Memorial Descritivo;
- c) Planta Baixa da Edificação;
- d) Memória de Cálculo;
- e) Anotação da Responsabilidade Técnica - CREA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 E -** A receita oriunda da arrecadação da Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento Sujeitos a Controle Sanitário será vinculada ao Departamento de Vigilância Sanitária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 F -** O contribuinte da Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico é a pessoa física ou jurídica que promova edificação ou reforma em estabelecimento que direta ou indiretamente possa concorrer com agravos à saúde do usuário do produto e/ou serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 G -** A Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento Sujeito a Controle Sanitário será recolhida em estabelecimento autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Administração Fazendária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

**Art. 362 H -** O valor correspondente à Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário será produto do fator R\$ 0,808 multiplicado por m<sup>2</sup> de área construída ou reformada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

~~**Art. 363 -** A Taxa de Limpeza Urbana, incidirá quando da efetiva prestação dos serviços enumerados no artigo anterior.~~

**Art. 363** A TCR tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 3º No caso de imóvel com mais de uma frente incidirá a TCRS correspondente ao logradouro que lhe dá acesso principal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017)

~~**Art. 364 -** Contribuinte da Taxa de Limpeza Urbana é a pessoa, física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por, pelo menos um dos serviços enumerados no artigo 362 desta Lei.~~

**Art. 364** O contribuinte da TCR é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 363. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

~~Parágrafo Único. A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)~~

Parágrafo Único - A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário nem sobre imóveis considerados em ruínas e não habitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

~~Art. 365~~ O valor e o critério para a cobrança da Taxa de Limpeza Urbana, serão instituídos em Lei específica.  
Parágrafo Único. A Taxa de Limpeza Urbana será lançada e arrecadada junto com o IPTU.

**Art. 365** A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 2º O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:  $TCR = UCR \cdot FFC \cdot ECO$ , onde: (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

I - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do § 3º deste artigo;

II - FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

a) 1 (um inteiro) para coleta alternada (uma, duas ou três vezes por semana) (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

b) 2 (dois inteiros) para coleta diária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 3º A UCR será obtida pela fórmula:  $UCR = \frac{CT}{2TED + TEA}$ , onde:

I - CT é o custo total a que se refere o art. 365 desta Lei.

II - TED é o total de economias servidas por coleta diária.

III - TEA é o total de economias servidas por coleta alternada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 3º Quando for exercida uma única atividade econômica ou institucional em imóveis distintos e contíguos, desde que pertencentes ao mesmo proprietário, incidirá uma única taxa de coleta de resíduos sólidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

~~Art. 366~~ A Taxa de Limpeza Urbana será devida anualmente, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 366** A TCR será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança feita em guia própria, sendo vedada a cumulação com outro tributo, independente de sua natureza. (Regulamentado pelo Decreto nº 6455/2021)

Parágrafo Único. O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2007)

CAPÍTULO XV - A

## DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(CAPÍTULO XV - A acrescido pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 366 A -** A Taxa de Licenciamento Ambiental, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida da população, tem como fato gerador a análise dos pedidos de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 366 B -** O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é o empreendedor, pessoa física ou jurídica, interessado na obtenção da Licença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 366 C -** O pagamento da Taxa prevista neste Capítulo não implica na concessão das licenças, que deverão ser submetidas ao exame técnico necessário e atender aos critérios estabelecidos legalmente, sendo que em hipótese alguma os valores quitados serão devolvidos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 366 C -** A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA será devida individualmente a cada etapa do licenciamento ambiental ou de forma concomitante, conforme os casos previstos em lei, e seu pagamento é condição para a emissão das seguintes licenças:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação -1º

§ 1º Os valores da TLA relativos a cada modalidade de licença ambiental e autorização ambiental de funcionamento serão definidos de acordo com a Tabela XV desta Lei Complementar.

§ 2º Os custos descritos na Tabela XV desta Lei Complementar deverão ser recolhidos aos cofres municipais através de 02 (duas) guias de arrecadações próprias, sendo 01 (uma) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), que será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA e outra no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), revertidos para o cofre geral do Município.

§ 3º O pagamento dos custos não implica na concessão da licença e em hipótese alguma os valores serão devolvidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 210/2017)

**Art. 366 D -** A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida separadamente, na conformidade com cada modalidade de licenciamento, quais sejam: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa à Licença Prévia - LP será recolhida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas demais fases de sua implementação.

§ 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa à Licença de Instalação - LI será recolhida quando da instalação do empreendimento ou atividade, em conformidade com os planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa à Licença de Operação - LO será recolhida por ocasião da autorização de operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças previstas nos parágrafos anteriores com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

Art. 366 D - No ato de formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e Deliberação Normativa CODEMA nº 001/2012, ou outra que venha a substituir, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento), à vista, dos valores de referência indicados na Tabela XV desta Lei Complementar, podendo optar pelo pagamento integral.

**Art. 366-D** No ato de formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e Deliberação Normativa CODEMA nº 003/2021 ou outra que venha a substituir, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento), à vista, dos valores de referência indicados na Tabela XV desta Lei Complementar, podendo optar pelo pagamento integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 256/2021)

§ 1º Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30% (trinta por cento), conforme referido no caput deste artigo, quando o valor apurado não for inferior a R\$ 1.405,50 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), valor este atualizado pelo índice de correção anual dos tributos municipais, ou outro que vier a substituir.

§ 2º O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a R\$ 1.405,50 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos) cada, valor este atualizado pelo índice de correção anual dos tributos municipais, ou outro que vier a substituir, tendo como base o valor constante na Tabela XV desta Lei Complementar.

§ 3º Até a quitação integral dos custos, fica vedado o envio do processo para decisão e a consequente emissão da licença ou autorização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 210/2017)

**Art. 366-E** Os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental relativos a cada modalidade de Licença serão cobrados de acordo com a Tabela XV do Anexo Único desta Lei que serão exigidos na forma e prazos previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

**Art. 366-E** Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, incluídos os custos de análise de EIA/RIMA, quando for o caso.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ou outra que venha a substituir, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 210/2017)

~~Art. 366-F Os processos de autorização ambiental de funcionamento ficam sujeitos ao pagamento integral do valor constante na Tabela XV desta Lei Complementar, não cabendo parcelamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 210/2017)~~

**Art. 366-F** Os processos de Licenciamento Ambiental Simplificado, LAS-Cadastro e LAS-RAS, ficam sujeitos ao pagamento integral do valor constante na Tabela XV desta Lei Complementar, não cabendo parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 256/2021)

**Art. 366-G** Os custos relativos às vistorias técnicas ambientais realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, nos procedimentos administrativos para concessão de alvará de funcionamento deverão ser pagos no ato de requerimento do alvará. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 210/2017)

**Art. 366-I** O pagamento da TLA não implica na concessão das licenças ambientais, que estão sujeitas à prévia análise e à aprovação por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedilas, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou outro tipo de estudo ambiental, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental e a concessão das respectivas licenças serão processados nos termos da legislação ambiental competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 210/2017)

**Art. 366-J** A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará sua imediata cassação, sem prejuízo das medidas cíveis, penais e administrativas cabíveis. (Redação acrescida pela

[Lei Complementar nº 210/2017](#)

LIVRO QUINTO  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 367** A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 368** A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 2º A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

**Art. 369** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

**Art. 370** A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 371** Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 372** O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de expediente único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

**Art. 373** O Prefeito Municipal designará os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

**Art. 374** A Comissão Especial de avaliação Para Fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 371 desta Lei.

**Art. 375** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

**Art. 376** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, observando o disposto no artigo 371 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Art. 377** A Secretaria Municipal da Fazenda deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

- I - através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 378** As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

- I - valor da Contribuição de Melhoria;
- II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

**Art. 379** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

**Art. 380** As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao



lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

**Art. 381** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

**Art. 382** O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

#### LIVRO SEXTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 383** Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

**Art. 384** No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

**Art. 385** O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;
- b) erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- d) as condições peculiares a determinadas regiões do território do município;

II - cancelar Administrativamente, de ofício, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tornando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento. [\(Regulamentado pela Lei nº 7530/2007\)](#)

**Art. 386** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 387** Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos .

**Art. 388** A liberação do "Certificado de Conclusão de Obra" fica condicionada, nos moldes a serem disciplinados pelo Regulamento, do pagamento integral, ou seu respectivo parcelamento, nos termos da legislação própria, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as atividades realizadas na obra previstas nos itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 228 desta lei. [\(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4872/2014\)](#)

~~Art. 389~~ O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 ( noventa ) dias, contados de sua publicação.–

**Art. 389** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 1(um) ano contados da data de sua publicação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2003\)](#)

**Art. 390** Ficam declaradas sem eficácia no município as isenções até então concedidas de tributos municipais.

**Art. 391** O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos. [\(Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 6937/2023\)](#)

**Art. 392** A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que impliquem na alteração de alíquota com efetivo aumento de tributo, as quais entrarão em vigor à data da publicação.

**Art. 393** Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 29 de 30 de dezembro de 1997, da Lei Complementar nº 30 de 27 de janeiro de 1998, da Lei Complementar nº 35 de 18 de setembro de 1998, da Lei Complementar nº 36 de 16 de setembro de 1998, da Lei Complementar nº 37 de 19 de novembro de 1998, da Lei Complementar nº 38 de 04 de dezembro de 1998, da Lei Complementar nº 41 de 13 de abril de 1999, da Lei Complementar nº 43 de 07 de maio de 1999, da Lei Complementar nº 44 de 22 de junho de 1999, da Lei Complementar nº 45 de 12 de julho de 1999, da Lei Complementar nº 62 de 17 de dezembro de 2001, da Lei Complementar nº 63 de 26 de dezembro de 2001, da Lei Complementar nº 64 de 26 de dezembro de 2001, da Lei Complementar nº 65 de 28 de dezembro de 2001, da Lei Complementar nº 67 de 17 de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de dezembro de 2002.

RONALDO CANABRAVA  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO [\(Vide Decretos nº 4840/2013, nº 6172/2019 e nº 6884/2022\)](#)

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IPTU

I – IMÓVEIS EDIFICADOS

I.1 – Ocupações exclusivamente residenciais:

1.1.1	Padrão Baixo	0,4%
1.1.2	Padrão Popular	0,5%
1.1.3	Padrão Normal	0,6%
1.1.4	Padrão Alto	0,7%
1.1.5	Padrão Luxo	1,0%

#### 1.2 – Demais Ocupações:

1.2.1	Padrão Baixo	0,9%
1.2.2	Padrão Popular	1,0%
1.2.3	Padrão Normal	1,3%
1.2.4	Padrão Alto	1,6%
1.2.5	Padrão Luxo	1,9%

#### 2. Lotes ou imóveis não edificados situados em logradouros com 3 ou mais melhoramentos:

2.1	Valor venal até R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais)	2,5%
2.2	Valor venal acima de R\$ 3.200,00 até R\$ 12.600,00	2,8%
2.3	Valor venal acima de R\$ 12.600,00 até R\$ 31.500,00	3,0%
2.4	Valor venal acima de R\$ 31.500,00	3,3%

2. Lotes ou imóveis não edificados em logradouros com 3 ou mais melhoramentos:

2.1	Valor venal até R\$ 3.410,24	2,5%
2.2	Valor venal acima R\$ 3.410,24 até 13.427,82	2,8%
2.3	Valor venal acima R\$ 13.427,82 até 33.569,55	3,0%
2.4	Valor venal acima R\$ 33.569,55	3,3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

2. Lotes ou imóveis não edificados em logradouros com 3 ou mais melhoramentos.

2.1	Valor venal até R\$ 3.537,78	2,5%
2.2	Valor venal acima R\$ 3.537,78 até 13.930,02	2,8%
2.3	Valor venal acima R\$ 13.930,02 até 34.825,05	3,0%
2.4	Valor venal acima R\$ 34.825,05	3,3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)

### 3. Áreas indivisas:

3.1	Imóveis edificados – ocupação exclusivamente residencial coeficiente de aproveitamento de	0,1%
3.1.1	Padrão Baixo	1,0%
3.1.2	Padrão Popular	1,2%
3.1.3	Padrão Normal	1,5%
3.1.4	Padrão Alto	1,9%
3.1.5	Padrão Luxo	2,2%

### 3.2 Coeficiente de aproveitamento acima de 0,1% até 0,3%

3.2.1	Padrão Baixo	0,7%
3.2.2	Padrão Popular	0,9%
3.2.3	Padrão Normal	1,0%
3.2.4	Padrão Alto	1,2%
3.2.5	Padrão Luxo	1,3%

3.3 coeficiente de aproveitamento acima de 0,3%

3.3.1	Padrão Baixo	0,5%
3.3.2	Padrão Popular	0,6%
3.3.3	Padrão Normal	0,7%
3.3.4	Padrão Alto	0,8%
3.3.5	Padrão Luxo	1,0%

3.4 demais ocupações coeficiente de aproveitamento de até 0,1%

3.4.1	Padrão Baixo	2,5%
3.4.2	Padrão Popular	3,0%
3.4.3	Padrão Normal	3,1%
3.4.4	Padrão Alto	3,4%
3.4.5	Padrão Luxo	3,7%

Coefficiente de aproveitamento acima de 0,1% até 0,3%

3.5.1	Padrão Baixo	1,7%
3.5.2	Padrão Popular	2,0%
3.5.3	Padrão Normal	2,3%
3.5.4	Padrão Alto	2,7%
3.5.5	Padrão Luxo	2,9%

Coefficiente de aproveitamento acima de 0,3%

3.6.1	Padrão Baixo	1,0%
3.6.2	Padrão Popular	1,3%
3.6.3	Padrão Normal	1,6%
3.6.4	Padrão Alto	1,9%
3.6.5	Padrão Luxo	2,2%

4. Lotes ou áreas indivisas não edificadas, situadas em logradouros com menos de 03 melhoramentos:

4.1	Classificados na zona de uso comercial ou industrial	1,5%
4.2	Demais lotes ou áreas indivisas	1,0%

OBSERVAÇÃO: Coeficiente de aproveitamento é obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.

## TABELA I - ALÍQUOTAS DO IPTU

### I - IMÓVEIS EDIFICADOS

#### I.I - OCUPAÇÕES EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS:

##### 1.1.1 - Casas



Até R\$ 150.000,00	Casas
VALORES VENAIIS POR FAIXA / ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até R\$ 50.000,00	0,0500%
R\$ 50.000,01 até 60.000,00	0,0530%
R\$ 60.000,01 até R\$ 70.000,00	0,0560%
R\$ 70.000,01 até R\$ 80.000,00	0,0590%
R\$ 80.000,01 até R\$ 90.000,00	0,0620%
R\$ 90.000,01 até R\$ 100.000,00	0,0650%
R\$ 100.000,01 até R\$ 110.000,00	0,0680%
R\$ 110.000,01 até R\$ 120.000,00	0,0710%
R\$ 120.000,01 até R\$ 130.000,00	0,0740%
R\$ 130.000,01 até R\$ 140.000,00	0,0770%
R\$ 140.000,01 até R\$ 150.000,00	0,0800%

De R\$ 150.000,01 a R\$ 250.000,00	Casas
VALORES VENAIIS POR FAIXA / ALÍQUOTA - R\$	ALÍQUOTA
R\$ 150.000,01 até R\$ 160.000,00	0,0840%
R\$ 160.000,01 até R\$ 170.000,00	0,0880%
R\$ 170.000,01 até R\$ 180.000,00	0,0920%
R\$ 180.000,01 até R\$ 190.000,00	0,0960%
R\$ 190.000,01 até R\$ 200.000,00	0,1000%
R\$ 200.000,01 até R\$ 210.000,00	0,1040%
R\$ 210.000,01 até R\$ 220.000,00	0,1080%
R\$ 220.000,01 até R\$ 230.000,00	0,1120%
R\$ 230.000,01 até R\$ 240.000,00	0,1160%
R\$ 240.000,01 até R\$ 250.000,00	0,1200%

De R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	Casas
VALORES VENAIIS POR FAIXA / ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
R\$ 250.000,01 até R\$ 260.000,00	0,1220%
R\$ 260.000,01 até R\$ 270.000,00	0,1240%
R\$ 270.000,01 até R\$ 280.000,00	0,1260%
R\$ 280.000,01 até R\$ 290.000,00	0,1280%
R\$ 290.000,01 até R\$ 300.000,00	0,1300%
R\$ 300.000,01 até R\$ 310.000,00	0,1320%
R\$ 310.000,01 até R\$ 320.000,00	0,1340%
R\$ 320.000,01 até R\$ 330.000,00	0,1360%
R\$ 330.000,01 até R\$ 340.000,00	0,1380%
R\$ 340.000,01 até R\$ 350.000,00	0,1400%
R\$ 350.000,01 até R\$ 360.000,00	0,1420%
R\$ 360.000,01 até R\$ 370.000,00	0,1440%
R\$ 370.000,01 até R\$ 380.000,00	0,1460%
R\$ 380.000,01 até R\$ 390.000,00	0,1480%
R\$ 390.000,01 até R\$ 400.000,00	0,1500%
R\$ 400.000,01 até R\$ 410.000,00	0,1520%
R\$ 410.000,01 até R\$ 420.000,00	0,1540%
R\$ 420.000,01 até R\$ 430.000,00	0,1560%
R\$ 440.000,01 até R\$ 440.000,00	0,1580%
R\$ 440.000,01 até R\$ 450.000,00	0,1600%
R\$ 450.000,01 até R\$ 460.000,00	0,1620%
R\$ 460.000,01 até R\$ 470.000,00	0,1640%
R\$ 470.000,01 até R\$ 480.000,00	0,1660%
R\$ 480.000,01 até R\$ 490.000,00	0,1680%
R\$ 490.000,01 até R\$ 500.000,00	0,1700%

De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00 e acima deste valor	Casas
VALORES VENAIIS POR FAIXA / ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
R\$ 500.000,01 até R\$ 550.000,00	0,1720%
R\$ 550.000,01 até R\$ 600.000,00	0,1740%
R\$ 600.000,01 até R\$ 650.000,00	0,1760%
R\$ 650.000,01 até R\$ 700.000,00	0,1780%
R\$ 700.000,01 até R\$ 750.000,00	0,1800%
R\$ 750.000,01 até R\$ 800.000,00	0,1820%
R\$ 800.000,01 até R\$ 850.000,00	0,1840%
R\$ 850.000,01 até R\$ 900.000,00	0,1860%
R\$ 900.000,01 até R\$ 950.000,00	0,1880%
R\$ 950.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,1900%
Acima de R\$ 1.000.000,01	0,1920%

## 1.1.2 - Apartamentos

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até R\$ 150.000,00	0,25%
R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00	0,30%
R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00	0,35%
R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,45%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,55%

## 1.2 - DEMAIS OCUPAÇÕES

### 1.2.1 - Indústrias

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 50.000,00	0,20%
Acima R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,25%
Acima R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	0,30%
Acima R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	0,35%
Acima R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,45%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,75%

### 1.2.2 - Comerciais

1.2.2 - Comerciais/Educacionais (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até 50.000,00	0,26%
50.000,01 até 126.000,00	0,27%
126.000,01 até 300.000,00	0,28%
300.000,01 até 500.000,00	0,29%
500.000,01 até 1.000.000,00	0,31%
Acima de 1.000.000,00	0,32%

#### 1.2.3 - Esporte e diversão

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 50.000,00	0,05%
Acima R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,08%
Acima R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	0,10%
Acima R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	0,12%
Acima R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,15%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,20%

#### 1.2.4 - Salas

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 50.000,00	0,55%
Acima R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,57%
Acima R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	0,59%
Acima R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	0,61%
Acima R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,63%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,65%

### 1.2.5 - Outros usos

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até 50.000,00	0,26%
De 50.000,01 até 126.000,00	0,27%
De 126.000,01 até 300.000,00	0,28%
De 300.000,01 até 500.000,00	0,29%
De 500.000,01 até 1.000.000,00	0,31%
Acima de 1.000.000,01	0,32%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 211/2017)

## 2 - LOTES OU IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

### 2.1 – Lotes ou imóveis não edificados sem muro ou passeio

## 2.1 - Lotes ou imóveis não edificados sem muro e sem passeio (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2017)

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 50.000,00	0,20%
Acima R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,25%
Acima R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	0,30%
Acima R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	0,40%
Acima R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,50%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,60%

## 2.2 - Lotes ou imóveis não edificados com muro ou passeio

VALORES VENAIIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 50.000,00	0,16%
Acima R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,20%
Acima R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	0,24%
Acima R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	0,32%
Acima R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	0,40%
Acima de R\$ 1.000.000,00	0,48%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)

TABELA II  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS



Por ano:

Por Unidade:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Anúncio simples	R\$ 15,00
2	Anúncio acoplado a termômetro ou relógio	R\$ 50,00
3	Out door	R\$ 100,00

Por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de anúncio:

Anúncios Inanimados:

4	Anúncio não iluminado	R\$ 25,00
5	Anúncio Iluminado	R\$ 35,00
6	Anúncio Luminoso	R\$ 60,00

Anúncios animados:

7	Anúncio não iluminado	R\$ 30,00
8	Anúncio Iluminado	R\$ 45,00
9	Anúncio Luminoso	R\$ 70,00

Por mês:

10	Painel Eletrônico	R\$ 500,00
----	-------------------	------------

**TABELA II**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Por ano:

Por Unidade:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Anúncio simples	R\$ 15,99
2	Anúncio acoplado a termômetro ou relógio	R\$ 53,29
3	Out-door	R\$ 106,57

Por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de anúncio:

Anúncios Inanimados:

4	Anúncio não iluminado	R\$ 26,64
5	Anúncio Iluminado	R\$ 37,30
6	Anúncio Luminoso	R\$ 63,94

Anúncios animados:

7	Anúncio não iluminado	R\$ 31,97
8	Anúncio Iluminado	R\$ 47,96
9	Anúncio Luminoso	R\$ 74,60

Por mês:

10	Painel Eletrônico	R\$ 532,85
----	-------------------	------------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA III  
TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 25,00
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 50,00
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 75,00
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 100,00
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 125,00
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 150,00
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 200,00
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 250,00
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 300,00
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 350,00
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 400,00
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 450,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 500,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 600,00
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros quadrados	R\$ 100,00

TABELA III  
TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 26,80
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 53,59
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 80,39
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 107,18
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 133,98
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 160,77
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 214,36
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 267,95
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 321,54
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 375,13
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 428,72
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 482,31
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 535,90
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 643,08
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 107,18

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**TABELA III**  
**TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR	
1		15 metros quadrados	R\$ 28,56	
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 57,11	
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 85,67	
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 114,22	
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 142,78	
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 171,33	
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 228,44	
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 285,55	
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 342,67	
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 399,78	
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 456,89	
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 514,00	
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 571,11	
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 685,33	
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	114,22	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)
16	Entidades de natureza filantrópicas e culturais, reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; associações de bairro reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; templos de qualquer culto.	Independente da área utilizada	R\$ 28,56	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

TABELA IV  
TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Comércio Ambulante por mês	R\$ 30,00
2	Comércio Eventual por dia	R\$ 15,00
3	Comércio Eventual em recinto fechado por dia	R\$ 550,00

TABELA IV  
TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Comércio Ambulante por mês	R\$ 32,15
2	Comércio Eventual por dia	R\$ 16,08
3	Comércio Eventual em recinto fechado por dia	R\$ 589,49

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

TABELA IV  
TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Comércio Ambulante por mês	R\$ 34,26
2	Comércio Eventual por dia	R\$ 17,14
3	Comércio Eventual em recinto fechado por dia	R\$ 628,22

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA V

TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Por ano:



ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 50,00
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 100,00
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 150,00
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 200,00
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 250,00
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 300,00
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 350,00
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 400,00
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 500,00
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 600,00
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 700,00
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 800,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 900,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 1.000,00
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 200,00
16	Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos.		R\$ 25,00

TABELA V  
TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO  
Por ano:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 53,59
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 107,18
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 160,77
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 214,36
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 267,95
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 321,54
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 375,13
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 428,72
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 535,90
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 643,08
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 750,26
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 857,44
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 964,62
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$1.071,80
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 214,36
16	Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos.		R\$ 26,80

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**TABELA V**  
**TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO**  
Por ano:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 57,11
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 114,22
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 171,33
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 228,44
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 285,55
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 342,67
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 399,78
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 456,89
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 571,11
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 685,33
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 799,55
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 913,77
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	\$ 1.028,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	\$ 1.142,22
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 228,44
16	Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos.		R\$ 26,80

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA VI  
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Por dia	R\$ 15,00

TABELA VI  
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Por dia	R\$ 16,08

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

TABELA VI  
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Por dia	R\$ 17,14

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA VII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO  
Por ano:  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 25,00
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 50,00
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 75,00
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 100,00
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 125,00
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 150,00
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 200,00
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 250,00
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 300,00
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 350,00
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 400,00
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 450,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 500,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 600,00
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 100,00

TABELA VII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO  
Por ano:  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 26,80
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 53,59
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 80,39
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 107,18
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 133,98
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 160,77
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 214,36
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 267,95
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 321,54
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 375,13
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 428,72
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 482,31
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 535,90
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 643,08
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 107,18

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**TABELA VII**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

Por ano:  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 28,56
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 57,11
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 85,67
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 114,22
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 142,78
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 171,33
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 228,44
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 285,55
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 342,67
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 399,78
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 456,89
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 514,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 571,11
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 685,33
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 114,22
(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)			
16	Entidades de natureza filantrópicas e culturais, reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; associações de bairro reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; templos de qualquer culto.	Independente da área utilizada	R\$ 28,56
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)			

TABELA VIII  
TAXA DE EXPEDIENTE

Descrição	Valor (R\$)
1 Expedição de Alvarás	R\$ 5,00
2 Expedição de Guias — por guia	R\$ 2,00
3 Requerimento — Pedido de Regime especial	R\$ 10,00
4 Certidão de regularidade Fiscal	R\$ 20,00
5 Recurso Voluntário	R\$ 30,00
6 Recurso de Revista	R\$ 60,00
7 Pedido de Reconsideração	R\$ 60,00
8 Por expedição de Nota Fiscal avulsa	R\$ 5,00
9 Cópias — Pela 1ª Lauda	R\$ 5,00
10 Cópias — Por cada folha	R\$ 1,00
11 Requerimento de autorização para impressão de documentos fiscais — AIDF	R\$ 3,00
12 Autenticação de Livros Fiscais — por livro	R\$ 3,00
13 Por fornecimento de certidão que exija croqui ou topografia	R\$ 150,00
14 Certidão com buscas gerais	R\$ 100,00
15 Certidões Diversas para registro de imóveis e negativa de escritura	R\$ 20,00
16 Avaliação de Imóveis — por imóvel	R\$ 20,00
17 Transferência de Placa de Táxi	R\$ 200,00
18 Permuta de Estacionamento	R\$ 100,00
19 Cancelamento de requerimentos	R\$ 3,00
20 Vistoria de veículos no DTU	R\$ 25,00
21 Taxa de Expediente	R\$ 10,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)



TABELA VIII  
TAXA DE EXPEDIENTE

	Descrição	Valor (R\$)
1	Expedição de Alvarás	R\$ 5,36
2	Expedição de Guias — por guia	R\$ 2,14
3	Requerimento — Pedido de Regime especial	R\$ 10,72
4	Certidão de regularidade fiscal	R\$ 21,44
5	Recurso Voluntário	R\$ 32,15
6	Recurso de Revista	R\$ 64,31
7	Pedido de Reconsideração	R\$ 64,31
8	Por expedição de Nota Fiscal avulsa	R\$ 5,36
9	Cópias — Pela 1ª Lauda	R\$ 5,36
10	Cópias — Por cada folha	R\$ 1,07
11	Requerimento de autorização para impressão de documentos fiscais — AIDF	R\$ 3,22
12	Autenticação de Livros Fiscais — por livro	R\$ 3,22
13	Por fornecimento de certidão que exija croqui ou topografia	R\$ 160,77
14	Certidão com buscas gerais	R\$ 107,18
15	Certidões Diversas para registro de imóveis e negativa de escritura	R\$ 21,44
16	Avaliação de Imóveis — por imóvel	R\$ 21,44
17	Transferência de Placa de Táxi	R\$ 214,36
18	Permuta de Estacionamento	R\$ 107,18
19	Cancelamento de requerimentos	R\$ 3,22
20	Vistoria de veículos no DTU	R\$ 26,80

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

TABELA VIII  
TAXA DE EXPEDIENTE

Descrição	Valor (R\$)	
1 Expedição de Alvará/Licença/Autorização	R\$ 5,71	
1 Expedição de Alvará/Licença/Autorização/Requerimento de baixa/bloqueio	R\$ 5,71	(Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007)
2 Expedição de Guias - por guia	R\$ 2,28	(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.142017-9/000)
3 Requerimento - Pedido de Regime especial	R\$ 11,42	(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.142017-9/000)
4 Emissão de Certidão de Regularidade Fiscal	R\$ 22,85	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 220/2019)
5 Interposição de Recurso Voluntário	R\$ 34,26	
6 Interposição de Recurso de Revista	R\$ 68,54	
7 Pedido de Reconsideração	R\$ 68,54	
8 Emissão de Nota Fiscal avulsa(por unidade)	R\$ 5,71	
9 Cópias - Pela 1ª Lauda	R\$ 5,71	
10 Cópias - Por cada folha	R\$ 1,14	
11 Emissão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF	R\$ 3,43	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 220/2019)
12 Requerimento de Autenticação de Livros Fiscais - por livro	R\$ 3,43	
13 Emissão de certidão que exija croqui ou planta	R\$ 171,33	
14 Emissão de Certidão que necessite de buscas gerais	R\$ 114,22	(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.142017-9/000)
15 Emissão de Certidões diversas para registro de imóveis e negativa de escritura	R\$ 22,85	
16 Requerimento de Avaliação de Imóveis - por imóvel	R\$ 22,85	
17 Requerimento de transferência de Placa de Táxi	R\$ 228,44	
18 Requerimento de Permuta de Estacionamento	R\$ 114,22	
19 Cancelamento de requerimentos	R\$ 3,43	(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.142017-9/000)
20 Vistoria de veículos no DTU	R\$ 28,56	
21 Requerimento/consultas/petições/diversos	R\$ 11,42	(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.142017-9/000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA IX  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE  
Por ano:  
Por Aparelho:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Em imóvel tipo popular, baixo ou normal	R\$ 45,00
2	Em imóvel tipo alto	R\$ 85,00
3	Em imóvel tipo luxo	R\$ 140,00

TABELA IX  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE  
Por ano:  
Por Aparelho:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Em imóvel tipo popular, baixo ou normal	R\$ 48,23
2	Em imóvel tipo alto	R\$ 91,10
3	Em imóvel tipo luxo	R\$ 150,05

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

TABELA IX  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Por ano:

Por Aparelho:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Em imóvel tipo popular, baixo ou normal	R\$ 51,40
2	Em imóvel tipo alto	R\$ 97,09
3	Em imóvel tipo luxo	R\$ 159,91

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Por obra, m<sup>2</sup> de construção, acréscimo, reforma, Habite-se, demolição, Alvarás diversos, loteamento, desmembramento e certidões.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> até R\$ 10,00	R\$ 0,50 por m <sup>2</sup>
2	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 10,00 até R\$ 30,00	R\$ 0,75 por m <sup>2</sup>
3	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 30,00 até R\$ 80,00	R\$ 1,00 por m <sup>2</sup>
4	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 80,00 até R\$ 190,00	R\$ 1,25 por m <sup>2</sup>
5	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 190,00	R\$ 1,50 por m <sup>2</sup>
6	Regularização de construção ou acréscimo de 1,00 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 25,00
7	Regularização de construção ou acréscimo de 101,00 m <sup>2</sup> à 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
8	Regularização de construção ou acréscimo de 151,00 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 75,00

9	Regularização de construção ou acréscimo de 201,00 m <sup>2</sup> à 250,00 m <sup>2</sup>	R\$ 100,00
10	Regularização de construção ou acréscimo de 251,00 m <sup>2</sup> à 500,00 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00
11	Regularização de construção ou acréscimo acima de 501,00 m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
12	Habite-se em construção medindo até 70,00 m <sup>2</sup>	R\$ 25,00
13	Habite-se em construção medindo de 71,00 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 35,00
14	Habite-se em construção medindo de 101,00 m <sup>2</sup> à 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
15	Habite-se em construção medindo de 151,00 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 60,00
16	Habite-se em construção medindo de 201,00 m <sup>2</sup> à 250,00 m <sup>2</sup>	R\$ 75,00
17	Habite-se em construção medindo acima de 251,00 m <sup>2</sup>	R\$ 100,00
18	Alvará de licença para reforma	R\$ 25,00
19	Alvará de renovação de licença para construção	R\$ 25,00
20	Alvará de cancelamento de licença para construção	R\$ 25,00
21	Alvará de cancelamento de desmembramento	R\$ 50,00
22	Alvará de 2a. via de licença para construção	R\$ 25,00
23	Alvará de transferência de licença de construção	R\$ 50,00
24	Alvará para Retificação de licença de construção	R\$ 25,00
25	Certificado para numeração em lote vago	R\$ 25,00
26	Certificado para numeração em construção	R\$ 25,00
27	Alvará para autenticação de projeto	R\$ 50,00
28	Loteamento ou desmembramento até 1.000 m <sup>2</sup>	\$ 1,00 por m <sup>2</sup>
29	Loteamento ou desmembramento acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,00 por m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> + R\$ 0,15 a cada m <sup>2</sup> a mais.
30	Informação básica sobre lei de uso e ocupação do solo	R\$ 15,00
31	Certidão de construção para averbação Cartório	R\$ 25,00
32	Certidão de demolição para averbação em cartório	R\$ 25,00
33	Certidão de troca de numeração para documentação cartório	R\$ 25,00

34	Certidão de construção tipo popular econômico	R\$ 25,00
35	Certidões diversas referentes à construção	R\$ 25,00
36	Certidão de desmembramento para averbação em cartório para cada unidade de lote.	R\$ 15,00

## TABELA X

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Por obra, m<sup>2</sup> de construção, acréscimo, reforma, Habite-se, demolição, Alvarás diversos, loteamento, desmembramento e certidões.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Construção ou acréscimo em Terreno de valor do m <sup>2</sup> até R\$ 10,00	R\$ 0,54 por m <sup>2</sup>
2	Construção ou acréscimo em Terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 10,00 até R\$ 30,00	R\$ 0,80 por m <sup>2</sup>
3	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 30,00 até R\$ 80,00	R\$ 1,07 por m <sup>2</sup>
4	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 80,00 até R\$ 190,00	R\$ 1,34 por m <sup>2</sup>
5	Construção ou acréscimo em terreno de valor do m <sup>2</sup> acima de R\$ 190,00	R\$ 1,61 por m <sup>2</sup>
6	Regularização de construção ou acréscimo de 1,00 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 26,80
7	Regularização de construção ou acréscimo de 101,00 m <sup>2</sup> à 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 53,59
8	Regularização de construção ou acréscimo de 151,00 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 80,39
9	Regularização de construção ou acréscimo de 201,00 m <sup>2</sup> à 250,00 m <sup>2</sup>	R\$ 107,18
10	Regularização de construção ou acréscimo de 251,00 m <sup>2</sup> à 500,00 m <sup>2</sup>	R\$ 128,62
11	Regularização de construção ou acréscimo acima de 501,00 m <sup>2</sup>	R\$ 160,77

12	Habite-se em construção medindo até 70,00 m <sup>2</sup>	R\$ 26,80
13	Habite-se em construção medindo de 71,00 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 37,51
14	Habite-se em construção medindo de 101,00 m <sup>2</sup> à 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 53,59
15	Habite-se em construção medindo de 151,00 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 64,31
16	Habite-se em construção medindo de 201,00 m <sup>2</sup> à 250,00 m <sup>2</sup>	R\$ 80,39
17	Habite-se em construção medindo acima de 251,00m <sup>2</sup>	R\$ 107,18
18	Alvará de licença para reforma	R\$ 26,80
19	Alvará de renovação de licença para construção	R\$ 26,80
20	Alvará de cancelamento de licença para construção	R\$ 26,80
21	Alvará de cancelamento de desmembramento	R\$ 53,59
22	Alvará de 2ª via de licença para construção	R\$ 26,80
23	Alvará de transferência de licença de construção	R\$ 53,50
24	Alvará para Retificação de licença de construção	R\$ 26,80
25	Certificado para numeração em lote vago	R\$ 26,80
26	Certificado para numeração em construção	R\$ 26,80
27	Alvará para autenticação de projeto	R\$ 53,59
28	Loteamento ou desmembramento até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,07 por m <sup>2</sup>
29	Loteamento ou desmembramento acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,07 por m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> +R\$0,16 a cada m <sup>2</sup> a mais.
30	Informação básica sobre lei de uso e ocupação do solo	R\$ 16,08
31	Certidão de construção para averbação Cartório	R\$ 26,80
32	Certidão de demolição para averbação em cartório	R\$ 26,80
33	Certidão de troca de numeração para documentação cartório	R\$ 26,80
34	Certidão de construção tipo popular econômico	R\$ 26,80
35	Certidões diversas referentes à construção	R\$ 26,80
36	Certidão de desmembramento para averbação em	



cartório para cada unidade de lote.	R\$ 16,08
-------------------------------------	-----------

OBS: Os itens que incidirem, serão cobradas a mais, as taxas normais de aprovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

#### TABELA X

Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares

Descrição	Valor (R\$)
1.1 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de até R\$ 10,00	0,57 m2
1.2 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R\$ 11,00 a R\$ 30,00	0,86 por m2
1.3 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R\$ 31,00 a R\$ 80,00	1,14 por m2
1.4- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R\$ 80,00 a R\$ 190,00	1,43 por m2
1.5- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja acima de R\$ 190,00	1,72 por m2
1.6 Projeto de Regularização de construção com área de 1,00m2 até 100,00m2	28,56
1.7 - Projeto de Regularização de construção com área de 101,00m2 até 150,00m2	57,11
1.8 Projeto de Regularização de construção com área de 151,00m2 até 200,00m2	85,67
1.9 Projeto de Regularização de construção com área de 201,00m2 até 250,00m2	114,22
1.10 Projeto de Regularização de construção com área de 251,00m2 até 500,00m2	137,07
1.11 Projeto de Regularização de construção com área acima de 501,00m2	171,33
1.12 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento até 1.000 ou modificação.	R\$ 0,50 por m2

1.13 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento acima de 1.000 m2 ou modificação.	Até 1000m2 R\$ 0,50 por m2
	Acima de 1000m2 R\$ 0,16 por m2
1.14 Requerimento de renovação de Alvará de Construção (por período de validação)	28,56
1.15 - Requerimento de concessão de baixa de construção - Habite-se	
1.16.1 por construção medindo até 70,00m2	28,56
1.16.2 - por construção medindo de 71,00m2 até 100,00 m2	39,37
1.16.3 - por construção medindo de 101,00m2 a 150,00m2	57,11
1.16.4 - por construção medindo de 151,00m2 a 200,00m2	68,54
1.16.5 - por construção medindo de 201,00m2 a 250,00m2	85,67
1.16.6 - por construção medindo de 251,00m2 a 400,00m2	121,72
1.16.7 - por construção medindo de 401,00m2 a 700,00m2	138,23
1.16.8 - por construção medindo de 701,00m2 a 1000,00m2	156,98
1.16.9 - por construção medindo de 1001,00m2 a 1500,00m2	178,28
1.16.10 - por construção medindo de 1501,00m2 a 2000,00m2	202,47
1.16.11 - por construção medindo acima de 2001,00 m2	229,94
1.17 - Requerimento de revalidação de Alvarás ou Licenças relativas a obras em geral	
1.17.1 - Requerimento de cancelamento de desmembramento	57,11
1.17.2 - Requerimento de cancelamento de Licença de construção	28,28
1.17.3 - Requerimento de transferência de Licença de construção	57,01
1.17.4 - Requerimento de retificação de Licença de Construção	28,56
1.17.5 - Requerimento de renovação de Licença de Construção	28,56
1.17.6 - Requerimento de Certificado de numeração em lote vago	28,56
1.17.7- Requerimento de Certificado de numeração em construção	28,56

1.17.8 - Requerimento de Autenticação de Projeto de Construção	57,11
1.17.9 - Requerimento de troca de numeração para documentação cartorária	28,56
1.17.10 - Requerimento de Licença para Demolição	28,28
1.17.11 - Requerimento de Licença para colocação de Tapume	28,28
1.17.12 - Requerimento de informação básica sobre a lei de uso e ocupação do solo	17,14
1.17.13 - Requerimento de Análise prévia de Projeto de Desmembramento	28,28
1.17.14 - Requerimento de cancelamento de Alvará de Construção	28,56

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

TABELA XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano:

Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 15,00
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 25,00
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 37,50
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 50,00
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 62,50
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 75,00
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 100,00
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 125,00
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 150,00
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 175,00
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 200,00
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 225,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 250,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 300,00
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 50,00

TABELA XI  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano:

Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 16,08
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 26,80
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 40,19
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 53,59
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 66,99
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 80,39
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 107,18
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 133,98
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 160,77
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 187,57
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 214,36
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 241,16
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 267,95
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 321,54
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	R\$ 53,59

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

**TABELA XI**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Por ano:  
Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R\$ 17,14
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R\$ 28,56
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R\$ 42,83
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R\$ 57,11
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R\$ 71,39
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R\$ 85,67
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R\$ 114,22
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R\$ 142,78
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R\$ 171,33
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R\$ 199,89
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R\$ 228,44
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R\$ 257,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R\$ 285,55
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R\$ 342,67
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	+ R\$ 57,11
		-	
			(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)
16	Entidades de natureza filantrópicas e culturais, reconhecidas através de lei municipal como de utilidade pública; associações de bairro reconhecidas através de Lei Municipal como de utilidade pública; templos de qualquer culto.	Independente da área utilizada	R\$ 17,14
			(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

## TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por mês:

Classes (KWH) – Imóveis Edificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Até 30 KWH	R\$ 2,00
2	Acima de 30 até 50 KWH	R\$ 3,00
3	Acima de 50 até 100 KWH	R\$ 4,00
4	Acima de 100 até 200 KWH	R\$ 5,00
5	Acima de 200 até 300 KWH	R\$ 6,00
6	Acima de 300 KWH	R\$ 7,00

Por ano:

Terrenos e lotes vagos:

7	Lote outterreno vago linceiro a logradouro pavimentado e com rede de sanitário.	R\$ 12,00
8	Demais lotes ou terrenos vagos	R\$ 5,00

## TABELA XII

## TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por mês:

Classes (KWH) – Imóveis Edificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Até 30 KWH	R\$ 2,14
2	Acima de 30 até 50 KWH	R\$ 3,22
3	Acima de 50 até 100 KWH	R\$ 4,29
4	Acima de 100 até 200 KWH	R\$ 5,36
5	Acima de 200 até 300 KWH	R\$ 6,43
6	Acima de 300 KWH	R\$ 7,50

Por Terrenos e lotes vagos:

7	Lote ou terreno vago limpo a logradouro pavimentado e com rede de sanitário.	R\$ 12,86
8	Demais lotes ou terrenos vagos	R\$ 5,36

(Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2004)

TABELA XII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por mês:

Classes (KWH) – Imóveis Edificados:



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Até 30 KWH	R\$ 2,28
2	Acima de 30 até 50 KWH	R\$ 3,43
3	Acima de 50 até 100 KWH	R\$ 4,57
4	Acima de 100 até 200 KWH	R\$ 5,71
5	Acima de 200 até 300 KWH	R\$ 6,85
6	Acima de 300 KWH	R\$ 7,99

Por ano:

Terrenos e lotes vagos:

7	Lote ou terreno vago limpo a logradouro pavimentado e com rede de sanitário.	R\$ 13,70	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)
8	Demais lotes ou terrenos vagos	R\$ 5,71	

(Tabela revogada pelas Leis Complementares nº 119/2007 e nº 121/2007)

**TABELA XIII**  
**LISTA DE SERVIÇOS**

1 - serviços de informática e congêneres.	
---	--

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
1.02 - Programação.	5%	
<del>1.03 - Processamento de dados e congêneres.</del>	<del>5%</del>	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
<del>1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>	<del>5%</del>	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - VETADO	5%	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas	5%	

de uso temporário.	
<del>3.06 - locação empresarial de bens móveis</del>	<del>3%</del> (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2005)
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortóptica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%	
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - VETADO	3%
7.15 - VETADO	3%
<del>7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</del>	<del>3%</del>
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)

mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4% <del>3%</del>	(Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2014)
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4% <del>3%</del>	(Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2014)
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental.	3%	
8.01.2 - Ensino médio e superior.	5%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03 - Guias de turismo.	5%	
9.04 - Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública	2%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3% 5% <del>2%</del>	(Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2014) <del>(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)</del>
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	5%	

imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%	
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
<del>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</del>	<del>5%</del>	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza		(Redação dada pela Lei Complementar nº 271/2023)
<del>11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</del>	<del>5%</del>	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 260/2021)
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 - Espetáculos circenses.	3%	
12.04 - Programas de auditório.	3%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)
	3%	

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
12.18 - Serviços de televisão por assinatura, prestados na área do município.	5%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - VETADO	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
<del>13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS</del>	<del>3%</del>
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de	3%



comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.		(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
13.06 - Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes videoteipes, disco-video digital e congêneres para videolocadoras, televisão e cinema	5%	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
<del>14.01.1 - Equipamentos Ferroviários</del>	<del>2%</del>	<del>(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2016)</del>
14.01.1 - Conserto, manutenção, acompanhamento, inclusive por telemetria, de locomotivas, vagões e outros equipamentos ferroviários (exceto peças e partes empregadas, que foram sujeitas ao ICMS)	2%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2019)
14.02 - Assistência técnica.	3%	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
<del>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer</del>	<del>3%</del>	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%	

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou	5%	

pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 - Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; exceto sua execução nos termos do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 4.595 de 31/12/1964 e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
<del>16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.</del>	<del>5%</del>	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,	5%	

compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2% 5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2013)
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.07 - VETADO	5%	
17.08 - Franquia (franchising).	5%	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
17.13 - Leilão e congêneres.	5%	
17.14 - Advocacia.	5%	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	
17.16 - Auditoria.	2%	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5%	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	
17.21 - Estatística.	5%	
17.22 - Cobrança em geral.	5%	
17.22 - Serviços de cobrança em geral	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 225/2019)
17.22.1 - Serviço de cobrança em geral, não contenciosa,	2,5%	

exclusivamente por teletendimento		(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 225/2019)
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	
<del>17.25 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão. (vide Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)</del>	<del>5%</del>	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	5%	
19.02 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos	5%	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
<del>25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>	<del>5%</del>	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2017)
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 206/2017)
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres .	5%	
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	5%	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	5%	

natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2003)

TABELA XIV

## TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM FEIRAS ITINERANTES E EVENTOS FESTIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Por dia	R\$ 15,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

TABELA XV

## TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Licença Prévia	R\$ 500,00
2	Licença de Instalação	R\$ 1.000,00
3	Licença de Operação	R\$ 1.000,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 121/2007)

TABELA XV

## CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)



Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 (Listagem A, B, C, D, E, F)			
1 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO AAF (R\$)			
TIPO/CLASSE		1	2
AAF SEM CONDICIONANTES	R\$ 1.438,58		R\$ 2.153,01
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL (R\$)			
TIPO/CLASSE		3	4
LICENÇA PRÉVIA - LP	R\$ 8.970,87		R\$ 12.559,22
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI	R\$ 5.382,53		R\$ 7.176,69
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC	R\$ 14.353,40		R\$ 19.735,90
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	R\$ 11.662,12		R\$ 15.250,46
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA LOC	R\$ 26.015,52		R\$ 34.986,36
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)			
TIPO/CLASSE		3	4
SISEMA	R\$ 10.765,03		R\$ 13.456,31
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)			
TIPO/CLASSE		3	4
Revalidação de LO	R\$ 11.662,12		R\$ 15.250,46

OUTROS	
Análise para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento	R\$ 150,00
Declaração de Anuência	R\$ 351,90
Vistoria Técnica Ambiental	R\$ 87,99
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)	
2ª VIA DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	R\$ 71,11
2ª VIA DE CERTIFICADO DE LICENÇAS AMBIENTAIS	R\$ 71,11
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014	R\$ 1.438,58
PRORROGAÇÃO DE LI - sem vistoria	R\$ 2.794,38
PRORROGAÇÃO DE LI - com vistoria	R\$ 3.314,28
PRORROGAÇÃO DE OUTRAS LICENÇAS AMBIENTAIS - sem vistoria	R\$ 2.794,38
PRORROGAÇÃO DE OUTRAS LICENÇAS AMBIENTAIS - com vistoria	R\$ 3.314,28
PRORROGAÇÃO DE LO CONFORME DN COPAM Nº 121/2008	R\$ 73,97
Os valores serão atualizados anualmente pelo índice monetário aplicado no Município.	

Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 - LISTAGEM "G" e		
Deliberação Normativa CODEMA 001/2012 (Listagem A, B)		
1 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO-AAF (R\$)		
TIPO/CLASSE	1	2
AAF SEM CONDICIONANTES	R\$ 639,16	R\$ 1.118,48
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL (R\$)		
TIPO/CLASSE	3	4
LICENÇA PRÉVIA - LP	R\$ 3.233,42	R\$ 4.781,80
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI	R\$ 2.231,50	R\$ 3.347,28
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC	R\$ 5.464,92	R\$ 8.129,09
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	R\$ 2.732,48	R\$ 3.825,43
LI + LO	R\$ 4.963,98	R\$ 7.172,72
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA LOC	R\$ 2.732,48	R\$ 3.825,43
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)		
TIPO/CLASSE	3	4
SISEMA	R\$ 7.969,67	R\$ 11.385,26
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO(R\$)		
TIPO/CLASSE	3	4
Revalidação de LO	R\$ 1.912,73	R\$ 2.677,82

OUTROS	
Análise para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento	R\$ 150,00
Declaração de Anuência	R\$ 351,90
Vistoria Técnica Ambiental	R\$ 87,99
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)	
2ª VIA DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	R\$ 71,11
2ª VIA DE CERTIFICADO DE LICENÇAS AMBIENTAIS	R\$ 71,11
PRORROGAÇÃO DE LI sem vistoria	R\$ 2.794,38
PRORROGAÇÃO DE LI com vistoria	R\$ 3.314,28
PRORROGAÇÃO DE OUTRAS LICENÇAS AMBIENTAIS sem vistoria	R\$ 2.794,38
PRORROGAÇÃO DE OUTRAS LICENÇAS AMBIENTAIS com vistoria	R\$ 3.314,28
PRORROGAÇÃO DE LO CONFORME DN COPAM Nº 121/2008	R\$ 73,97
* Os valores serão atualizados anualmente pelo índice monetário aplicado no Município	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 210/2017)

TABELA XV

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
TIPO/CLASSE	R\$
LISTAGEM A-01-01 / PARCELAMENTO DE SOLO	
LAS - CADASTRO / CLASSE 1	R\$ 197,20
LAS - RAS / CLASSE 2	R\$ 4.018,94
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
LICENÇA PRÉVIA - LP / CLASSE 3	R\$ 10.881,50
LICENÇA PRÉVIA - LP / CLASSE 4	R\$ 15.235,67

LICENÇA INSTALAÇÃO - LI / CLASSE 3	R\$ 6.527,32
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI / CLASSE 4	R\$ 8.704,41
LICENÇA OPERAÇÃO - LO / CLASSE 3	R\$ 14.147,13
LICENÇA OPERAÇÃO - LO / CLASSE 4	R\$ 18.497,36
LICENÇA INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC (LP+LI) / CLASSE 3	R\$ 22.634,62
LICENÇA INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC (LP+LI) / CLASSE 4	R\$ 31.122,10
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC (LP+LI+LO) / CLASSE 3	R\$ 41.025,49
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC (LP+LI+LO) / CLASSE 4	R\$ 55.172,62
LICENÇA CONCOMITANTE FASE ÚNICA (LP+LI+LO) / CLASSE 2 OU 3	R\$ 22.090,34
LICENÇA CONCOMITANTE FASE ÚNICA (LP+LI+LO) / CLASSE 4	R\$ 29.706,21
LICENÇA CONCOMITANTE - LP+LI / CLASSE 3	R\$ 12.186,96
LICENÇA CONCOMITANTE - LP+LI / CLASSE 4	R\$ 16.758,06
LICENÇA CONCOMITANTE - LI+LO / CLASSE 3	R\$ 14.474,48
LICENÇA CONCOMITANTE - LI+LO / CLASSE 4	R\$ 19.041,63
ANÁLISE EIA/RIMA	
SISEMA / CLASSE 3	R\$ 12.585,30
SISEMA / CLASSE 4	R\$ 16.324,22
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
RENOVAÇÃO DE LO / CLASSE 2 OU 3	R\$ 14.147,13
RENOVAÇÃO DE LO / CLASSE 4	R\$ 18.497,36
LISTAGEM A-02 a B-03 / DN 002/2021	
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO-AAF	
LAS - CADASTRO / CLASSE 1 OU 2	R\$ 118,32
LAS - RAS / CLASSE 1 OU 2	R\$ 1.356,74
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
LICENÇA PRÉVIA - LP / CLASSE 3	R\$ 3.920,34

LICENÇA PRÉVIA - LP / CLASSE 4	R\$ 5.801,62
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI / CLASSE 3	R\$ 2.705,58
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI / CLASSE 4	R\$ 4.058,38
LICENÇA CONCOMITANTE LP+LI/ CLASSE 3	R\$ 4.642,09
LICENÇA CONCOMITANTE LP+LI/ CLASSE 4	R\$ 6.902,00
LICENÇA CONCOMITANTE FASE ÚNICA (LP+LI+LO) / CLASSE 2 OU 3	R\$ 6.961,16
LICENÇA CONCOMITANTE FASE ÚNICA (LP+LI+LO) / CLASSE 4	R\$ 10.151,86
LICENÇA INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC (LP+LI) / CLASSE 3	R\$ 8.617,64
LICENÇA INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC (LP+LI) / CLASSE 4	R\$ 12.818,00
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	R\$ 3.312,96
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	R\$ 4.642,09
LI+LO / CLASSE 3	R\$ 4.216,14
LI+LO / CLASSE 4	R\$ 6.089,54
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC (LP+LI+LO) / CLASSE 3	R\$ 4.310,79
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC (LP+LI+LO) / CLASSE 4	R\$ 6.034,32
ANÁLISE EIA/RIMA	
SISEMA / CLASSE 3	R\$ 9.666,74
SISEMA / CLASSE 4	R\$ 13.811,89
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
RENOVAÇÃO DE LO / CLASSE 2 OU 3	R\$ 2.319,07
RENOVAÇÃO DE LO / CLASSE 4	R\$ 3.249,86
OUTROS	
Análise para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento	R\$ 98,60
Declaração de Anuência	R\$ 354,96
Vistoria Técnica Ambiental	R\$ 94,66 + R\$ 7,89 por hectare
2º VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	

2º Via de Certificado de Autorização Ambiental de Licença Ambiental	R\$ 86,77
2º Via de Certificado de Licenças Ambientais	R\$ 86,77
Análise de Utilização de Areia de Fundação, conforme DN COPAM nº 196/2014 - Listagem " A a F"	R\$ 1.743,25
Prorrogação de LI - sem vistoria	R\$ 2.958,00
Prorrogação de LI - com vistoria	R\$ 4.373,90
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - sem vistoria	R\$ 2.958,00
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - com vistoria	R\$ 4.373,90
Prorrogação de LO Conforme DN COPAM nº 121/2008	R\$ 86,77
Análise de Recurso Interposto por Indeferimento de Licença	R\$ 591,60
Desarquivamento de processo para retomada de análise	R\$ 197,20
Emissão de Formulário de Orientação Básica	R\$ 23,66
Vistoria para emissão de relatório para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta	R\$ 489,06
<b>AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (TAXA DE EXPEDIENTE)</b>	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP	R\$ 489,06 + R\$ 118,32 por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável de vegetação nativa	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	R\$ 489,06 + R\$ 118,32 por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare
Aproveitamento de material lenhoso	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por m³
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de Reserva Legal através de compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Análise de processo de Reserva Legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare
Prorrogação de prazo de validade do DAIA	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração

---

Análise de Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora - PTRF para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Análise de Projeto de Recuperação de Área Alterada ou Degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	R\$ 489,06 + R\$ 3,94 por hectare ou fração
Corte ou aproveitamento de árvores exóticas isoladas	R\$ 78,88 + R\$ 3,94 por unidade
Corte ou aproveitamento de maciço florestal exótico (sem sub-bosque)	R\$ 489,06 + R\$ 118,32 por hectare

(Redação dada pela Lei Complementar nº 256/2021)